

918
12

Resolução DE-40/05

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. 1628/OC-BR

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e
Municípios Brasileiros - PROMOEX
(Fase 1)

14 de setembro de 2005

919
14

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes e Órgão Executor

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO celebrado no dia 14 de setembro de 2005 entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, a seguir denominada "Mutuária", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução da fase 1 do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros – PROMOEX, a seguir denominado "Programa", que consiste em fortalecer o sistema de controle externo como instrumento da cidadania, incluindo a intensificação das relações intergovernamentais e interinstitucionais, com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

O Anexo A apresenta os aspectos mais relevantes do Programa.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

- (a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais e os Anexos A, B e C que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais ou dos Anexos não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais ou no Anexo respectivo. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais ou dos Anexos, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.
- (b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, desembolso, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Programa. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

As partes concordam que a execução do Programa e a utilização dos recursos do Financiamento do Banco serão efetuadas pela Mutuária, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a seguir denominado "Órgão Executor" ou "MP", com a participação dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, a seguir denominados "TCs", na condição de órgãos subexecutores do Programa.

CAPÍTULO I

Custo, Financiamento e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 1.01. Custo do Programa. O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a US\$64.400.000 (sessenta e quatro milhões e quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Salvo disposição em contrário neste Contrato, o termo "dólares" significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 1.02. Valor do Financiamento. (a) Nos termos deste Contrato, o Banco compromete-se a conceder à Mutuária, e esta aceita, um financiamento, a seguir denominado "Financiamento", a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do Banco, até um montante de US\$38.600.000 (trinta e oito milhões e seiscentos mil dólares), que façam parte dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o "Empréstimo".

(b) O Mútuo será um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Ajustável e poderá ser alterado para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR somente se a Mutuária decidir realizar esta alteração de acordo com o estipulado na Cláusula 2.03 destas Disposições Especiais e no Artigo 4.01(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de Moeda. Não obstante o disposto nas cláusulas 1.02 e 3.01 (a) destas Disposições Especiais, se o Banco não tiver acesso à Moeda Única pactuada, este, em consulta com a Mutuária, desembolsará outra Moeda Única que julgue apropriada. O Banco poderá continuar efetuando os desembolsos em outra Moeda Única que julgue apropriada enquanto continuar a falta de acesso à Moeda Única pactuada. A amortização do Empréstimo pela Mutuária será feita na Moeda Única desembolsada, com os encargos financeiros que correspondam a essa moeda.

CLÁUSULA 1.04. Recursos adicionais. O valor dos recursos adicionais que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, a Mutuária se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Programa, é estimado em quantia equivalente a US\$25.800.000 (vinte cinco milhões e oitocentos mil dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação da Mutuária de acordo com o referido Artigo. Esta quantia poderá incluir o equivalente a US\$21.940.000 (vinte e um milhões novecentos e quarenta mil dólares), provenientes dos Estados, Distrito Federal ou Municípios onde estão localizados os TCs. Para calcular a equivalência em dólares, será adotada a regra indicada na alínea (b) do Artigo 3.06 das Normas Gerais.

920
RP

CAPÍTULO II

Amortização, Juros, Inspeção, Supervisão e Comissão de Crédito

CLÁUSULA 2.01. Amortização. O Empréstimo deverá ser amortizado pela Mutuária mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga no dia 15 de janeiro de 2010, de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais, e a última dentro do prazo de vinte (20) anos da data de vigência deste Contrato.

CLÁUSULA 2.02. Juros. (a) A Mutuária pagará juros sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Ajustável. O Banco notificará a Mutuária, tão logo seja possível, depois de determinar a taxa de juros aplicável durante cada Trimestre ou Semestre, conforme o caso. Se a Mutuária decidir alterar sua escolha da taxa de juros, conforme o estipulado na Cláusula 2.03 destas Disposições Especiais e no Artigo 4.01(g) das Normas Gerais, a Mutuária pagará juros a uma taxa que se determinará de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.

(b) Os juros serão pagos semestralmente nos dias 15 dos meses de janeiro e julho de cada ano, a partir de 15 de janeiro de 2006, de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03 Confirmação ou opção para alterar a alternativa de taxa de juros aplicável ao Financiamento. De acordo com o disposto no Artigo 4.01(g) das Normas Gerais, a Mutuária deverá confirmar para o Banco, por escrito, como condição prévia ao primeiro desembolso dos recursos do Financiamento, sua decisão de manter a opção de taxa de juros aplicável ao Financiamento conforme o estipulado nas Cláusulas 1.02(b) e 2.02(a) destas Disposições Especiais, ou sua decisão de modificar sua opção pela taxa de juros selecionada para a alternativa de Taxa de Juros Baseada na LIBOR. Uma vez que a Mutuária tenha exercido sua opção, de acordo com o estipulado no Artigo 4.01(g) das Normas Gerais, a alternativa de taxa de juros aplicável ao Financiamento não poderá ser alterada novamente, em nenhum momento durante a vigência deste Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA 2.04. Recursos para inspeção e supervisão gerais. Durante o período de desembolsos, não serão reservados recursos do Financiamento para atender despesas de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante tal período, em consequência da revisão semestral dos encargos financeiros dos empréstimos que concede e notificar a Mutuária a respeito. Em nenhum caso, para atender as referidas despesas em um Semestre determinado, poderão destinar-se recursos superiores a 1% do valor do Financiamento, dividido pelo número de Semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

CLÁUSULA 2.05. Comissão de crédito. A Mutuária pagará uma Comissão de Crédito de 0.25% ao ano, conforme o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais. Este percentual poderá ser modificado semestralmente pelo Banco, sem que, em caso algum, possa exceder o percentual previsto no mencionado Artigo.

CAPÍTULO III

Desembolsos

CLÁUSULA 3.01. Moedas dos desembolsos e utilização dos recursos. (a) O Financiamento será desembolsado em dólares que façam parte do Mecanismo Unimonetário dos recursos do capital ordinário do Banco, para pagar bens adquiridos, obras e serviços contratados mediante licitação internacional e para os outros propósitos indicados neste Contrato.

(b) Os recursos do Financiamento serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Financiamento está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

- (a) Evidência de que o Regulamento Operacional do Programa, preparado segundo modelo previamente acordado com o Banco, tenha sido homologado pelo Órgão Executor.
- (b) Comprovação de que a Unidade de Coordenação do Programa (UCP/MP) tenha sido criada por ato jurídico apropriado, de que o pessoal adequado para integrá-la tenha sido designado e de que um sistema de gerenciamento contábil e financeiro do Programa tenha sido implantado.
- (c) Comprovação de que os Comitês Deliberativo e Técnico tenham sido criados por ato jurídico apropriado.
- (d) Apresentação da versão final do modelo de convênio, a ser assinado entre o Órgão Executor e os TCs para participação no Programa, a seguir denominado "Convênio para Participação".
- (e) Apresentação do Plano Operacional Anual (POA) para o primeiro ano de execução do Programa.
- (f) Comprovação de que o Manual de Execução do Programa, previamente acordado com o Banco, tenha sido homologado pela Direção Nacional do Programa.
- (g) Apresentação dos Convênios para Cooperação Técnica celebrados entre o Órgão Executor e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Ruy Barbosa (IRB).

CLÁUSULA 3.03 Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso para cada TC. O primeiro desembolso dos recursos do Financiamento para cada TC está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, com os seguintes requisitos:

- (a) Assinatura do Convênio para Participação preparado segundo modelo previamente acordado com o Banco, entre o respectivo TC e o Órgão Executor, formalizando a participação daquele no Programa.
- (b) Evidência de que o respectivo TC tenha criado a Unidade Executora Local (UEL) do Programa, tenha designado o pessoal adequado para integrá-la e de que tenha implantado o sistema de gerenciamento contábil e financeiro do Programa referido na alínea "b" da Cláusula 3.02 supra.
- (c) Evidência de que o Manual de Execução do Programa, previamente aprovado pelo Banco e pela Direção Nacional do Programa, tenha sido adotado pelo respectivo TC.

CLÁUSULA 3.04. Reembolso de despesas a débito do Financiamento Com a concordância do Banco, os recursos do Financiamento poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuarem com o Programa a partir de 31 de maio de 2005 e até a data do presente Contrato, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste instrumento.

CLÁUSULA 3.05. Prazo para desembolsos. (a) O prazo para comprometer os recursos do Financiamento em transferências aos TCs será de 42 meses, contado a partir da data de vigência do presente Contrato. Os recursos serão considerados comprometidos a partir da data em que a Mutuária e os TCs tenham assinado os respectivos Convênios para Participação.

(b) O prazo para finalizar os desembolsos dos recursos do Financiamento que tenham sido comprometidos de acordo a alínea (a) desta Cláusula será de 48 meses, contado a partir da data de vigência do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.06. Fundo Rotativo. Caso seja utilizado Fundo Rotativo: (a) os relatórios e demonstrações financeiras referentes à execução do Programa que a Mutuária deverá apresentar ao Banco, conforme o artigo 7.03 das Normas Gerais, deverão incluir a informação contábil-financeira sobre a administração dos recursos do Fundo Rotativo de acordo com as normas exigidas pelo Banco.

(b) A supervisão, por parte do Banco, dos desembolsos poderá ser realizada de forma *ex post* a partir do prazo de doze meses contado da data da primeira licitação ou da primeira aquisição ou contratação, se estas não resultarem de processo licitatório. Dependendo dos resultados desta supervisão, da capacidade institucional do Órgão Executor, ou das auditorias do Programa, o Banco poderá estabelecer que a supervisão dos futuros desembolsos se realizará de forma *ex ante*.

CAPÍTULO IV

Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. Disposições relativas a preços e aquisições. (a) As aquisições de bens, assim como as contratações de obras e serviços correlatos realizadas, total ou parcialmente, com recursos do Financiamento, estarão sujeitas aos Procedimentos para Licitações que figuram como Anexo B deste Contrato, a não ser que a Mutuária exerça a opção indicada na cláusula 4.07 destas Disposições Especiais. Quando o valor estimado das obras for igual ou superior ao equivalente a US\$5.000.000 (cinco milhões de dólares) e o dos bens e serviços correlatos for igual ou superior ao equivalente a US\$350.000 (trezentos e cinquenta mil dólares) e sempre que o Órgão Executor ou a entidade encarregada de efetuar as licitações pertencer ao setor público, aplicar-se-á a licitação pública internacional como método de aquisição de bens ou contratação de obras e serviços correlatos, de acordo com o disposto no Anexo B acima referido. O Banco comunicará à Mutuária, se decidir aumentar os montantes indicados nesta cláusula, sendo desnecessário neste caso a formalização de alteração contratual.

(b) A menos que as partes estipulem outro procedimento, antes de convocar cada licitação pública ou, se não houver licitação, antes da aquisição dos bens ou do início das obras, a Mutuária deverá submeter ao Banco: (i) os planos gerais, as especificações, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição ou a construção e, se for o caso, as diretrizes específicas e demais documentos necessários para o edital; e (ii) no caso de obras, comprovação de que se tem a posse legal, as servidões ou outros direitos pertinentes sobre os imóveis onde as mesmas serão construídas e sobre as águas que sejam necessárias para as obras.

(c) A supervisão, por parte do Banco, das licitações públicas ou outras formas de aquisição ou contratação, a partir do prazo de doze meses contado da data da primeira licitação ou da primeira aquisição ou contratação do Programa, se estas não resultarem de processo licitatório, por valores inferiores ao equivalente a US\$5.000.000 (cinco milhões de dólares) para obras e ao equivalente a US\$350.000 (trezentos e cinquenta mil dólares) para bens e serviços correlatos poderá ser realizada, se o Banco assim determinar, de forma *ex post*, de acordo com as modalidades indicadas no parágrafo 2.06 do Anexo B.

(d) A supervisão das licitações e aquisições do Programa realizadas durante os primeiros doze meses contados da data da primeira licitação, contratação ou aquisição do Programa, se estas não resultarem de processo licitatório, será efetuada na modalidade *ex ante*, que é o método corrente indicado no Anexo B. O Banco também poderá, a qualquer momento durante a execução do Programa, retornar à forma *ex ante* de supervisão dos processos de seleção e contratação dependendo dos resultados da supervisão realizada, da capacidade institucional do Órgão Executor, ou das auditorias do Programa.

(e) No caso das aquisições que, de acordo com o disposto na alínea (c) desta Cláusula, sejam supervisionadas pelo Banco de forma *ex post*, a Mutuária se compromete a apresentar, para verificação pelo Banco, antes de convocar a primeira das referidas licitações, além do indicado na alínea (b) desta cláusula, o modelo do documento de licitação que se propõe utilizar.

922
20

CLÁUSULA 4.02. Manutenção. A Mutuária, por intermédio do Órgão Executor, se compromete a manter os bens, obras e equipamentos que adquira ou realize no âmbito do Programa de acordo com normas técnicas geralmente aceitas. Ademais, se compromete a incluir, nos Convênios para Participação, cláusula de manutenção de bens, obras e equipamentos, cujo cumprimento exigirá, no âmbito de sua competência. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, a Mutuária deverá adotar, ou fazer com que sejam adotadas, as medidas necessárias para que as deficiências sejam totalmente corrigidas.

CLÁUSULA 4.03. Modificação do Convênios para Participação e dos Regulamentos Básicos. Em aditamento ao previsto na alínea (b) do Artigo 6.01 das Normas Gerais, as partes contratantes concordam que será necessário o consentimento escrito do Banco para que se possa introduzir qualquer alteração no Regulamento Operacional do Programa, no Manual de Execução do Programa e nos Convênios para Participação.

CLÁUSULA 4.04. Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local. O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, despesas efetuadas no Programa, até quantia equivalente a US\$2.200.000 (dois milhões e duzentos mil dólares), que tenham sido efetuadas antes de 31 de maio de 2005 mas após 19 de dezembro de 2003, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. O Banco também poderá reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Programa a partir 31 de maio de 2005 e até a data do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 4.05 Sistema de Gerenciamento de Projetos. Dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da vigência deste Contrato, o Sistema de Gerenciamento de Projetos (SGP), conforme ajustado com o Banco, deverá ter sido implantado na UCP/MP e nas UELs e estar integrado e em funcionamento.

CLÁUSULA 4.06. Contratação de serviços de consultoria. (a) Quando sejam utilizados, parcial ou totalmente, recursos do Financiamento, a Mutuária e os TCs escolherão e contratarão os serviços das firmas de consultoria, instituições especializadas ou especialistas individuais que sejam necessários para dar cumprimento às disposições pertinentes deste Contrato, de acordo com as Políticas e Procedimentos do Banco para a Aquisição de Serviços de Consultoria que constam do documento GN-2220-10 de fevereiro de 2004, cujo texto a Mutuária declara conhecer, a não ser que a Mutuária exerça a opção indicada na Cláusula 4.07 destas Disposições Especiais.

(b) Para os efeitos do presente Contrato, fica estabelecido no equivalente a US\$200.000 (duzentos mil dólares) a quantia a partir da qual será requerida a utilização de licitação pública internacional como método para seleção de serviços de consultoria, conforme disposto no parágrafo 1.16 do documento mencionado na alínea anterior.

(c) A supervisão, por parte do Banco, das contratações de serviços de consultoria previstos no Programa, por valores inferiores ao equivalente a US\$50.000 (cinquenta mil dólares) para consultores individuais e por valores inferiores ao equivalente a US\$200.000 (duzentos mil dólares) para firmas consultoras, a partir do prazo de 12 (doze) meses contado da

data da primeira licitação, ou, se não houver licitação, da data da primeira contratação de serviços do Programa poderá ser realizada, se o Banco assim determinar, de forma *ex post*. Até esta data a supervisão, por parte do Banco, das licitações ou contratações de serviços de consultoria será realizada de forma *ex ante* que é o método corrente de supervisão indicado no documento mencionado na alínea (a) desta Cláusula. O Banco também poderá, a qualquer momento durante a execução do Programa, retornar à forma *ex ante* de supervisão dos processos de seleção e contratação, dependendo dos resultados da supervisão realizada, da capacidade institucional do Órgão Executor, ou das auditorias do Programa.

(d) O Órgão Executor e os TCs poderão contratar diretamente os serviços de uma agência especializada para a prestação de apoio técnico exclusivamente nos processos de aquisição de bens e seleção de firmas consultoras ou consultores individuais relacionados com a execução do Programa, ressalvadas as seguintes condições: (i) o Banco deverá aprovar previamente o contrato que será assinado com a agência especializada; (ii) a agência especializada deverá assumir o compromisso de seguir as políticas e procedimentos do Banco sobre aquisições e contratações; (iii) não será permitida a contratação de consultoria para a realização de atividades da rotina de execução do Programa.

CLÁUSULA 4.07. Novas Políticas do Banco sobre Aquisição de Bens e Contratação de Obras e Serviços de Consultoria. Opção. A Mutuária poderá, a qualquer momento durante a execução do Programa, optar pela aplicação das Novas Políticas sobre Aquisição de Bens e Contratação de Obras e Serviços de Consultoria estabelecidas nos Documentos números GN-2349-4 e GN-2350-4, aprovados pela Diretoria Executiva do Banco em 19 de janeiro de 2005, sempre que as partes tenham acordado um plano de aquisições e um plano de seleção e contratação conforme o indicado nas referidas políticas. Uma vez efetuada essa opção, as cláusulas 4.01 e 4.06 supra e o Anexo B deixarão de ser aplicáveis a este Contrato e, em seu lugar, aplicar-se-á exclusivamente o disposto no Anexo C. A alternativa da utilização das mencionadas Novas Políticas Sobre Aquisição de Bens e Contratação de Obras e Serviços de Consultoria não poderá ser alterada ulteriormente durante a vigência deste Contrato.

CLÁUSULA 4.08. Compilação de dados. Os TCs apresentarão, de acordo com os respectivos Convênios para Participação, antes do primeiro desembolso dos recursos do Financiamento que se realize para cada um deles e, a partir de então, anualmente, pelo menos noventa dias corridos antes da data de conclusão do ano fiscal da Mutuária, Planos Operacionais Anuais (POAs) que serão consolidados pelo Órgão Executor em um único POA, o qual será enviado ao Banco pelo menos trinta dias corridos antes da data de conclusão do ano fiscal da Mutuária. O POA consolidado deverá incluir, pelo menos, as seguintes informações: a programação financeira (anual e mensal) por fonte de financiamento (vinculadas às metas dos componentes e subcomponentes) e por categoria de investimento, com os respectivos custos estimativos; o plano das aquisições ou contratações previstas, inclusive especificações do tipo de aquisição (compra de bens, contratação de obras civis menores e de serviços de consultoria), modalidade (compra direta, concorrência nacional ou internacional), especificações gerais e respectivo custo estimado; o plano de treinamento e formação proposto, especificando o número e tipo de cursos ou seminários previstos e previsão de custos; e comparação entre os valores previstos no POA anterior e os efetivamente comprometidos e entre estes e os valores previstos no novo POA.

923
20

CAPÍTULO V

Registros, Inspeções e Relatórios

CLÁUSULA 5.01. Registros, inspeções e relatórios. A Mutuária, por intermédio do Órgão Executor, compromete-se a manter registros contábeis consolidados do Programa, permitir inspeções e apresentar relatórios e demonstrações financeiras, de acordo com as disposições estabelecidas no Capítulo VII das Normas Gerais. Adicionalmente, a Mutuária fará constar nos Convênios para Participação a obrigação dos TCs, no que lhes for pertinente, de manter os registros, permitir inspeções e apresentar relatórios e demonstrações financeiras, de acordo com as disposições estabelecidas no Capítulo VII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. Auditorias. (a) Com relação ao estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, durante o período de execução do Programa, as demonstrações financeiras do mesmo serão apresentadas anualmente, devidamente auditadas, de acordo com as políticas do Banco, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República.

(b) Durante a execução do Programa a Secretaria mencionada no inciso anterior também auditará, por amostragem, com base no relatório consolidado preparado pela UCP/MP e que deverá conter todo o universo de transações ocorridas em determinado período, os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e a documentação de apoio aos pedidos de desembolso submetidos ao Banco, inclusive as respectivas faturas, emitindo relatórios semestrais sobre os mesmos. O primeiro relatório semestral de cada ano será apresentado no prazo estipulado no inciso (i) do Artigo 7.03 das Normas Gerais e o segundo no prazo estipulado no inciso (iii) do mesmo Artigo das Normas Gerais.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. As partes concordam que este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Da Mutuária:

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º andar
70048-900 Brasília - DF
Fax: (55-61)3224-4734

Do Órgão Executor:

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 6º andar
70040-906 Brasília - DF
Fax: (55-61) 3225-5183

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América
Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. Correspondência. O Banco e a Mutuária comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906 Brasília, DF, Brasil
Fax: (55-61) 3225-4022

924
24

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

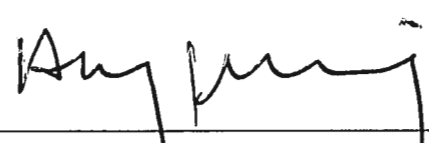
EM TESTEMUNHO DO QUE, a Mutuária e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em duas vias de igual teor em Brasília, Distrito Federal, República Federativa do Brasil, no dia acima indicado.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO

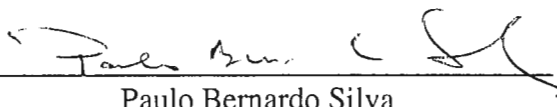


Manoel Felipe Rego Brandão
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Jorge Luis Lestani
Sub-Representante

TESTEMUNHA DE HONRA



Paulo Bernardo Silva
Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão

925
RD

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, são adotadas as seguintes definições:

- (a) A expressão "Banco" designa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
- (b) A expressão "Contrato" designa o conjunto de Disposições Especiais, Normas Gerais e Anexos.
- (c) "Custo dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros Ajustável" significa o custo para o Banco dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros Ajustável na Moeda Única do Financiamento, expresso em termos de uma porcentagem anual, de acordo com o que seja determinado pelo Banco.
- (d) "Custo dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR" significa o custo para o Banco dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR na Moeda Única do Financiamento, expresso em termos de uma porcentagem anual, de acordo com o que seja determinado pelo Banco.
- (e) "Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre" significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano civil. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será aplicada retroativamente aos primeiros quinze (15) dias do Trimestre respectivo e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
- (f) "Diretoria" ou "Diretório" designa a Diretoria Executiva do Banco.

- (g) "Disposições Especiais" designa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato e que contém os elementos peculiares da operação.
- (h) "Empréstimo" designa os recursos que se desembolsam a débito do Financiamento.
- (i) "Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Ajustável" significa qualquer Empréstimo ou parte de um Empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em uma Moeda Única dentro do Mecanismo Unimonetário e que, conforme as Disposições Especiais deste Contrato de Empréstimo, seja aplicável a uma Taxa de Juros Ajustável, determinada conforme o estipulado no Artigo 3.04(a) destas Normas Gerais.
- (j) "Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa qualquer Empréstimo ou parte de um Empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em uma Moeda Única dentro do Mecanismo Unimonetário e que, conforme as Disposições Especiais deste Contrato de Empréstimo, esteja sujeito a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada conforme estipulado no Artigo 3.04(c) destas Normas Gerais.
- (k) "Empréstimos Unimonetários Qualificados", para Empréstimos expressos em qualquer moeda, significa: (i) desde a data em que o primeiro empréstimo na moeda selecionada seja aprovado pela Diretoria, recursos do mecanismo transitório de estabilização dessa moeda e recursos captados pelo Banco nessa moeda que sejam destinados a financiar os Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário; (ii) a partir do primeiro dia do sétimo Semestre após a data mencionada, recursos captados pelo Banco que se destinem a financiar os Empréstimos, na moeda selecionada, com o Mecanismo Unimonetário.
- (l) "Fiador" designa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário e assume outras obrigações que, consoante o Contrato de Garantia, passam a ser de sua responsabilidade.
- (m) "Financiamento" designa os recursos que o Banco convém em colocar à disposição do Mutuário para contribuir para a realização do Projeto.
- (n) "Fundo Rotativo" designa o Fundo que o Banco poderá estabelecer, de acordo com Artigo 4.07 destas Normas Gerais, com o objeto de adiantar recursos relacionados com execução do Projeto que sejam financiáveis com os recursos do Empréstimo.
- (o) "Mecanismo Unimonetário" significa o mecanismo que o Banco estabeleceu para conceder Empréstimos em certas moedas conversíveis selecionadas periodicamente.

gab
ap

- (p) "Moeda que não seja a do país do Mutuário" ou "Moeda Conversível" designa qualquer moeda circulante legal de um país diverso do Mutuário, os Direitos Especiais de Saque do Fundo Monetário Internacional e qualquer outra unidade que represente a obrigação do serviço da dívida de um empréstimo contraído pelo Banco.
- (q) "Moeda Única" significa qualquer moeda conversível que o Banco tenha selecionado para conceder Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário.
- (r) "Mutuária" ou "Mutuário" designa a parte à qual o Financiamento é colocado à disposição.
- (s) "Normas Gerais" designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus Contratos de Empréstimo.
- (t) "Órgão(s) Executor(es)" designa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar total ou parcialmente o Projeto.
- (u) "Projeto" designa o Programa ou Projeto para o qual é concedido o Financiamento.
- (v) "Semestre" designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.
- (w) "Taxa de Juros LIBOR" significa qualquer uma das seguintes definições, conforme a moeda do Empréstimo:¹¹
- (i) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em dólares:
- (A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "USD-LIBOR-BBA", que é a taxa aplicável a depósitos em dólares em um prazo de três (3) meses que figure na Página Telerate 3750 às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja dois (2) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Telerate 3750, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes tivessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

¹¹

Qualquer termo que figure em maiúsculas no parágrafo (w) do Artigo 2.01 e que não esteja definido de outra forma neste parágrafo terá o mesmo significado que lhe foi atribuído nas Definições do ISDA de 2000, segundo a publicação do International Swaps and Derivatives Association, Inc., em suas versões modificadas e complementadas, as quais são incorporadas a este documento por referência.

(B) “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em dólares aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja dois (2) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de três (3) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de duas (2) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de duas (2) cotações segundo solicitadas, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova York, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Nova York, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em dólares concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de três (3) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtém a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará à sua única discricção, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova York, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia bancário em Nova York imediatamente seguinte.

(ii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em euros:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a taxa “EUR-LIBOR-Telerate, que é a taxa para depósitos em euros em um prazo de três (3) meses que figure na Página Telerate 248 às

927.
N

11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja dois (2) Dias de Liquidação TARGET antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Telerate 248, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "EUR-EURIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

- (B) "EUR-EURIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em euros aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário da zona do euro, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja dois (2) Dias de Liquidação TARGET antes dessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de três (3) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo, partindo de um cálculo real de 360 dias. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal na zona do euro de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de duas (2) cotações, de acordo com o correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de duas (2) cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos da zona do euro, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em euros concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de três (3) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtém a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará à sua única discricção, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de

expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro imediatamente seguinte.

- (iii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em ienes:
- (A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "JPY-LIBOR-BBA", que é a taxa para depósitos em ienes em um prazo de três (3) meses que figure na Página Telerate 3750 às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja dois (2) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Telerate 3750, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado a "JPY-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.
- (B) "JPY-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em ienes aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja dois (2) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de três (3) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de duas (2) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de duas (2) cotações conforme solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Tóquio, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Tóquio, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em ienes concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de três (3) meses, contado a partir da Data de

928
10

Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtém a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará à sua única discricão, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Tóquio, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Tóquio imediatamente seguinte.

- (iv) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em francos suíços:
 - (A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "CHF-LIBOR-BBA", que é a taxa para depósitos em francos suíços em um prazo de três (3) meses que figure na Página Telerate 3750 às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja dois (2) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Telerate 3750, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada tal como se as partes houvessem especificado "CHF-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.
 - (B) "CHF-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em francos suíços aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja dois (2) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de três (3) meses, a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de duas (2) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de duas (2)

cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Zurique, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizados pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Zurique, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em francos suíços concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de três (3) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtém a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará à sua única discricção, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Zurique, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Zurique imediatamente seguinte.

- (x) “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de três (3) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros e Comissão de Crédito.

ARTIGO 3.01. Datas para o Pagamento da Amortização e dos Juros. O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo em prestações semestrais nas mesmas datas determinadas na Cláusula 2.02 das Disposições Especiais para o pagamento dos juros. Se a data de vigência deste Contrato for entre os dias quinze (15) e trinta de junho (30) ou entre quinze (15) e trinta e um (31) de dezembro, as datas de pagamento dos juros, assim como da primeira parcela de amortização e as parcelas de amortização consecutivas serão quinze (15) de junho e quinze (15) de dezembro, respectivamente.

ARTIGO 3.02. Comissão de crédito. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito que começará a vigorar sessenta (60) dias após a data do Contrato. O valor de tal comissão será indicado nas Disposições Especiais, em nenhum caso poderá exceder de 0,75% ao ano.

929
10

- (b) No caso de Empréstimos em dólares dos Estados Unidos da América com o Mecanismo Unimonetário, esta comissão será paga em dólares dos Estados Unidos da América. No caso de Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário numa moeda que não seja o dólar dos Estados Unidos da América, a comissão será paga na moeda do Empréstimo. Esta comissão será paga nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros, conforme previsto nas Disposições Especiais.
- (c) Esta comissão deixará de vigorar, no todo ou em parte, conforme o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; ou (ii) o Financiamento tenha ficado total ou parcialmente sem efeito, em conformidade com os artigos 3.15, 3.16 e 4.02 destas Normas Gerais e com os artigos pertinentes das Disposições Especiais.

ARTIGO 3.03. Cálculos de juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do Semestre correspondente.

ARTIGO 3.04. Juros. Os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual que o Banco fixará periodicamente de acordo com sua política sobre taxas de juros e poderá ser uma das seguintes conforme o estipulado nas Disposições Especiais ou na carta do Mutuário a que se refere o Artigo 4.01(g) destas Normas Gerais, se o Mutuário decidir alterar sua opção quanto à alternativa de taxa de juros do Empréstimo do Mecanismo Unimonetário conforme o estipulado na Cláusula 2.03 das Disposições Especiais:

- (a) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Ajustável, os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual para cada Semestre que será determinada em função do Custo dos Empréstimos Qualificados com uma Taxa de Juros Ajustável na Moeda Única do Financiamento, acrescida da margem vigente para empréstimos do capital ordinário expressa em termos de uma porcentagem anual; ou
- (b) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR, os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, calculada da seguinte forma: (i) a respectiva Taxa de Juros LIBOR, conforme se define no Artigo 2.01(w) destas Normas Gerais; (ii) mais ou menos uma margem de custo calculada trimestralmente como a média ponderada de todas as margens de custo para o Banco relacionadas com os empréstimos atribuídos à cesta de empréstimos do Banco que financiam os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR; (iii) mais o valor líquido de qualquer custo e/ou lucro, calculado trimestralmente, gerado por qualquer operação com instrumentos derivados em que o Banco participe para mitigar o efeito de flutuações extremas na Taxa de Juros LIBOR dos empréstimos obtidos pelo Banco para financiar o Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR; (iv) mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na Data de

Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre expressa em termos de uma porcentagem anual.

- (c) Para os efeitos do Artigo 3.04(b):
- (i) O Mutuário e o Fiador de qualquer Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR expressamente aceitam e acordam que: (A) a Taxa de Juros LIBOR a que se refere o Artigo 3.04(b)(i) anterior e a margem de custo dos empréstimos do Banco a que se refere o Artigo 3.04(b)(ii) anterior poderão estar sujeitas a consideráveis flutuações durante a vigência do Contrato de Empréstimo, razão pela qual a alternativa de Taxa de Juros Baseada na LIBOR pode acarretar riscos financeiros significativos para o Mutuário e o Fiador; (B) o Banco poderá, a seu exclusivo critério, participar em qualquer operação com instrumentos derivados com o objetivo de mitigar o impacto de flutuações extremas na Taxa de Juros LIBOR aplicável aos empréstimos obtidos pelo Banco para financiar os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR, conforme estipulado no Artigo 3.04(b)(iii) anterior; e (C) qualquer risco de flutuações na alternativa de Taxa de Juros Baseada na LIBOR dos Empréstimos do Mecanismo de Moeda Única será assumido em sua integridade pelo Mutuário e o Fiador, se for o caso.
 - (ii) O Banco, a qualquer momento, devido a alterações que ocorram na prática do mercado e que afetem a determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário e visando a proteger os interesses de seus mutuários em geral e os do Banco, poderá aplicar uma base de cálculo diferente da estipulada no Artigo 3.04(b)(i) anterior para determinar a taxa de juros aplicável ao Empréstimo, desde que notifique, com pelo menos três (3) meses de antecedência, ao Mutuário e ao Fiador, a nova base de cálculo aplicável. A nova base de cálculo entrará em vigência na data de vencimento do período de notificação, a menos que o Mutuário ou o Fiador, notifique ao Banco durante tal período de sua objeção, caso em que tal modificação não será aplicável ao Empréstimo.

ARTIGO 3.05. Desembolsos e pagamentos de amortizações e juros em moeda nacional. (a) Os montantes que sejam desembolsados na moeda do país do Mutuário serão aplicados ao Financiamento e debitados em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do respectivo desembolso.

- (b) O pagamento das quotas de amortização e juros deverá ser efetuado na moeda desembolsada, em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do pagamento.

930
70

- (c) Para determinar as equivalências estipuladas nas alíneas (a) e (b), supra, será utilizada a taxa de câmbio que corresponder, de acordo com o estabelecido no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.06. Taxa de câmbio. (a) A taxa de câmbio a ser utilizada para estabelecer a equivalência da moeda do país do Mutuário em relação ao dólar dos Estados Unidos da América será a seguinte:

- (i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.
- (ii) Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que, para os fins de pagamento de amortização e juros, seja aplicada a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país membro, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de dólares dos Estados Unidos da América aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por dólar dos Estados Unidos da América.
- (iii) Se, na data em que deva ser efetuado o pagamento, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio mais recente utilizada para tais operações dentro dos trinta (30) dias anteriores à data do vencimento.
- (iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio a ser aplicada para fins de pagamento, ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país membro.
- (v) Se, por descumprimento das regras anteriores, o Banco considerar que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, deverá comunicá-lo de imediato ao Mutuário para que este proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo de trinta (30) dias úteis contados a partir da data do recebimento do aviso. Se, ao contrário, a quantia

recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso de recursos dentro do mesmo prazo.

- (b) Para determinar a equivalência em dólares dos Estados Unidos da América de uma despesa efetuada com a moeda do país do Mutuário, será utilizada a taxa de câmbio aplicável na data do pagamento da respectiva despesa, observada a regra assinalada na alínea (a) do presente Artigo. Para tanto, entende-se que a data de pagamento da despesa é aquela em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa natural ou jurídica à qual tenha sido delegada a faculdade de efetuar despesas, realize os respectivos pagamentos em favor do empreiteiro ou fornecedor.

ARTIGO 3.07. Desembolsos e pagamentos de amortização e juros em Moedas Únicas. No caso de Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário, os desembolsos e pagamentos a título de amortização e juros serão efetuados na Moeda Única do Empréstimo.

ARTIGO 3.08. Determinação do valor de moedas conversíveis. Sempre que, nos termos deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma Moeda que não seja a do país do Mutuário em termos de uma outra moeda, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar.

ARTIGO 3.09. Participações. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

- (b) Poderão ser acordadas participações em relação: (i) a qualquer montante do Empréstimo que tenha sido desembolsado antes da formalização do acordo de participação; ou (ii) a qualquer montante do Financiamento ainda pendente de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.
- (c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, ceder total ou parcialmente o importe não desembolsado do Financiamento a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à participação será expressa em termos de um número fixo de unidades de uma ou várias moedas conversíveis. Igualmente, com prévia anuência do Mutuário, o Banco poderá estabelecer, para esta parcela sujeita à participação, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato. Os pagamentos dos juros e das quotas de amortização serão efetuados na moeda especificada em que se realizou a participação e nas datas especificadas no Artigo 3.01. O Banco proporcionará ao Mutuário e ao Participante uma tabela de amortização, após efetuado o último desembolso.

ARTIGO 3.10. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado primeiramente à devolução de adiantamentos não justificados de recursos, depois a comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas do principal.

931
p

ARTIGO 3.11. Pagamentos antecipados. Mediante notificação prévia por escrito ao Banco, com prazo não inferior a quarenta e cinco (45) dias, o Mutuário poderá pagar, numa das datas de pagamento de juros indicada nas Disposições Especiais, qualquer parcela do Empréstimo antes do respectivo vencimento, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Salvo acordo por escrito em contrário, qualquer pagamento antecipado será imputado às prestações vincendas do principal, na ordem inversa dos correspondentes vencimentos.

ARTIGO 3.12. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 3.13. Vencimento em dias feriados. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, de acordo com o Contrato, deva realizar-se em um sábado, domingo ou feriado bancário segundo a lei do lugar em que deva ser efetuado, considerar-se-á válido se realizado no primeiro dia útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.14. Lugar de pagamento. Todo pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, notificando previamente por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.15. Renúncia à parte do Financiamento. O Mutuário, com a concordância do Fiador se houver, poderá, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parcela do Financiamento que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que dita parcela não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.16. Cancelamento automático de parte do Financiamento. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar os prazos de desembolso, a parcela do Financiamento que não houver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro do prazo correspondente, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso do Financiamento estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória ao Banco, os seguintes requisitos:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se forem o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.

- (b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separadas ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando esse Financiamento constituir a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.
- (d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que sirva de base para a elaboração e avaliação dos relatórios de progresso a que se refere à alínea (a)(i) do Artigo 7.03 destas Normas Gerais. Além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, o relatório inicial deverá compreender:
 - (i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessários;
 - (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; e
 - (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem uns cronogramas pormenorizados de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de investimento, indicadas no Anexo A deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à sua assinatura ou à da resolução aprobatoria do Financiamento, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Financiamento, uma descrição das obras executadas no Projeto ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.
- (e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado ao Banco o plano, catálogo ou código de contas a que se refere o Artigo 7.01 destas Normas Gerais.

932
10

- (f) Que o Órgão Oficial de Fiscalização a que se referem às Disposições Especiais tenha acordado em desempenhar as funções de auditoria previstas na alínea (b) do Artigo 7.03 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, ou que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha concordado com o Banco quanto à firma de auditores públicos independente que realizará estas funções.
- (g) O Banco deverá haver recebido uma carta devidamente assinada pelo Mutuário, com o consentimento escrito do Fiador, se for o caso, confirmando sua decisão de manter a alternativa de taxa de juros originalmente escolhida para o Financiamento, conforme estipulado nas Cláusulas 1.02(b) e 2.02(a) das Disposições Especiais; ou comunicando sua decisão de alterar sua opção de alternativa de taxa de juros do Financiamento, conforme estipulado na Cláusula 2.03 das Disposições Especiais deste Contrato de Empréstimo. Se o Mutuário, com o consentimento escrito do Fiador, se for o caso, decidir alterar sua opção de alternativa de taxa de juros aplicável ao Financiamento, o Mutuário deverá notificar por escrito ao Banco sua decisão, pelo menos trinta (30) dias antes da apresentação ao Banco de sua solicitação para o primeiro desembolso do Financiamento. Para fins desta notificação, o Mutuário deverá utilizar o modelo de carta requerido pelo Banco. A alteração da opção de alternativa de taxa de juros aplicável ao Financiamento não poderá ser realizada, em nenhuma circunstância, após decorridos os trinta (30) dias calendário anteriores à data de apresentação ao Banco da solicitação para o primeiro desembolso do Financiamento.

ARTIGO 4.02. Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso. Se dentro de cento e oitenta (180) dias contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será preciso: (a) que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, se tenham fornecido ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado. No caso de Empréstimos nos quais o Mutuário tenha optado por receber financiamento numa combinação de Moedas Únicas, ou em uma ou mais Moedas Únicas, o pedido deve indicar o montante específico da Moeda(s) Única(s) a ser desembolsado; (b) que os pedidos sejam apresentados, o mais tardar, trinta (30) dias antes da data de expiração do prazo para desembolsos ou da prorrogação que o Mutuário e o Banco tenham acordado por escrito; (c) que não tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 5.01 destas Normas Gerais; e (d) que o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer Empréstimo ou Garantia, por período superior a cento e vinte (120) dias.

ARTIGO 4.04. Desembolsos para Cooperação Técnica. Se as Disposições Especiais contemplarem Financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.05. Pagamento da quota de inspeção e supervisão. Se o Banco estabelecer que será cobrado um montante para cobrir despesas a título de inspeção e supervisão, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais, o Banco notificará ao Mutuário a respeito, e este deverá indicar se pagará tal montante diretamente ao Banco ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Financiamento. Tanto o pagamento por parte do Mutuário como a retenção por parte do Banco de qualquer montante que se destine à inspeção e supervisão serão realizados na moeda do Empréstimo.

ARTIGO 4.06. Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos a débito do Financiamento: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato; (b) efetuando pagamentos por conta do Mutuário, e de comum acordo, a outras instituições bancárias; (c) constituindo ou renovando o Fundo Rotativo a que se refere o Artigo 4.07 seguinte; e (d) mediante outro procedimento que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiros em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a cem mil dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 100.000).

ARTIGO 4.07. Fundo Rotativo. (a) A débito do Financiamento e uma vez cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais pertinentes, o Banco poderá adiantar recursos do Financiamento a fim de estabelecer, ampliar ou renovar um Fundo Rotativo para a cobertura de despesas relacionadas com a execução do Projeto financiáveis com tais recursos, de acordo com as disposições deste Contrato.

- (b) Salvo acordo expresso entre as partes, o montante do Fundo Rotativo não excederá a 5% do montante do Financiamento. O Banco poderá ampliar ou renovar total ou parcialmente o Fundo Rotativo, se assim lhe for justificadamente solicitado, na medida em que os recursos sejam utilizados e desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais. O Banco poderá também reduzir ou cancelar o montante do Fundo Rotativo caso determine que os recursos desembolsados através do referido Fundo excedem as necessidades do Projeto. A constituição e renovação do Fundo Rotativo serão considerados desembolsos para todos os efeitos deste Contrato.
- (c) O plano, catálogo ou código de contas que o Mutuário ou o Órgão Executor deverá apresentar ao Banco, conforme o Artigo 4.01 (e) destas Normas Gerais, indicará o método contábil que o Mutuário utilizará para verificar as transações e demonstrativo de contas do Fundo Rotativo.

- (d) Até trinta dias antes da data de vencimento do prazo de desembolso do Financiamento, o Mutuário deverá apresentar ao Banco a justificaco final sobre o uso dos recursos do Fundo Rotativo e efetuar a devoluo de qualquer saldo pendente no justificado.
- (e) No caso de Emprstimo no qual o Muturio tenha optado por receber financiamento em uma combinao de Moedas nicas, ou em uma ou vrias Moedas nicas, o Muturio poder, dependendo da disponibilidade de saldo no desembolsado nessas moedas, optar por receber um desembolso do Fundo Rotativo em qualquer das Moedas nicas do Emprstimo, ou em qualquer outra combinao destas moedas.

ARTIGO 4.08. Disponibilidade de moeda nacional. O Banco estar obrigado a efetuar desembolsos ao Muturio na moeda do seu pas, somente na medida em que o respectivo depositrio do Banco a tenha colocado  sua efetiva disposio.

CAPTULO V

Suspenso de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 5.01. Suspenso de desembolsos. O Banco, mediante aviso escrito ao Muturio, poder suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstncias:

- (a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Muturio ao Banco a ttulo de principal, comisses e juros, devoluo de adiantamentos ou qualquer outro ttulo, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro Contrato de Emprstimo celebrado entre o Banco e o Muturio.
- (b) Inadimplemento, por parte do Muturio, de qualquer outra obrigao estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto.
- (c) A retirada ou suspenso, como membro do Banco, do pas em que o Projeto deva ser executado.
- (d) Quando o Projeto ou os propsitos do Financiamento puderem ser afetados por:
 - (i) qualquer restrio, modificao ou alterao da competncia legal, das funes ou do patrimnio do Muturio ou rgo Executor; ou.
 - (ii) qualquer modificao ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuncia escrita do Banco, nas condies bsicas cumpridas antes da Resoluo aprobatria do Financiamento ou da assinatura do Contrato. Nesses casos, o Banco ter direito de requerer do Muturio e do rgo Executor

informações justificadas e pormenorizadas e só depois de ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e de examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.

- (e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.

ARTIGO 5.02. Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas. (a) O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Financiamento que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade do Empréstimo ou parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento se: (i) qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do artigo anterior se prolongar por mais de sessenta (60) dias, ou (ii) se a informação a que se refere à alínea (d) ou os esclarecimentos ou informações adicionais prestados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso, não forem satisfatórios para o Banco.

- (b) O Banco poderá cancelar a parte não desembolsada do Financiamento referente à aquisição de determinados bens e serviços correlatos, à contratação de obras ou serviços de consultoria, ou declarar vencida e exigível, de imediato, à parte do Empréstimo correspondente às mencionadas aquisições ou contratações, se, a qualquer momento, determinar que: (i) as aquisições ou contratações foram efetuadas sem cumprimento do procedimento estabelecido neste Contrato; (ii) representantes do Mutuário incorreram em práticas corruptas, tanto durante o processo de seleção do fornecedor, empreiteiro ou consultor, como durante a execução do respectivo contrato, sem que o Mutuário tivesse tomado as medidas cabíveis para corrigir a situação, dentro do período que o Banco considerar razoável, e de acordo com as garantias do devido processo estabelecidas pela legislação brasileira.
- (c) Para os efeitos da alínea anterior, entende-se que as práticas corruptas incluem, mas não se limitam, aos seguintes atos: (i) Suborno consiste no ato de oferecer ou dar algo de valor com o fim de influenciar as ações ou decisões de terceiros, ou de receber ou solicitar qualquer benefício em troca da realização de ações ou omissões vinculadas ao cumprimento de deveres; (ii) Extorsão ou coação, o ato ou prática de obter alguma coisa, obrigar à realização de uma ação ou de influenciar uma decisão por meio de intimidação, ameaça ou uso de força, podendo o dano eventual ou real recair sobre as pessoas, sua reputação ou sobre seus bens; (iii) Fraude, todo ato ou omissão que procure falsificar a verdade com

934
10

o fim de induzir terceiros a assumir a veracidade do fato para obter uma vantagem injusta ou causar danos a terceiros; e (iv) Conluio, um acordo secreto entre duas ou mais partes, realizado com a intenção de defraudar ou causar danos a uma pessoa ou entidade ou obter um fim ilícito.

ARTIGO 5.03. Obrigações não atingidas. Não obstante o disposto nos artigos 5.01 e 5.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso: (a) das quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) das quantias que o Banco tenha comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor, conforme o caso, a débito dos recursos do Financiamento, para efetuar pagamentos a um contratista ou fornecedor de bens ou serviços. A exceção estabelecida nesta alínea (b) não será aplicável se o Banco determinar que ocorreram práticas corruptas com relação às aquisições de bens e serviços ou à execução dos contratos correspondentes.

ARTIGO 5.04. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou das circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

ARTIGO 5.05. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Disposições gerais relativas à execução do Projeto. (a) O Mutuário convém em que o Projeto será executado com a devida diligência, de conformidade com eficientes normas financeiras e técnicas e de acordo com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco tenha aprovado. Convém, igualmente, em que todas as obrigações que lhe cabem serão cumpridas à satisfação do Banco.

- (b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco tenha aprovado, assim como qualquer modificação substancial no contrato ou contratos de bens ou serviços custeados com os recursos destinados à execução do Projeto, ou nas categorias de investimento, dependerão de prévio consentimento escrito do Banco.

ARTIGO 6.02. Preços e licitações. (a) Os contratos de execução de obras, aquisição de bens e prestação de serviços para o Projeto deverão estabelecer um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, levando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros fatores pertinentes.

- (b) Na aquisição de maquinaria, equipamento e outros bens relacionados com o Projeto, e na adjudicação do objeto da licitação para a execução de obras, deverá ser utilizado o sistema de licitação pública, em todos os casos em que o valor dessas aquisições for igual ou exceder os valores indicados nas Disposições Especiais. As licitações ficarão sujeitas aos procedimentos estabelecidos no respectivo Anexo a este Contrato.

ARTIGO 6.03. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Financiamento deverão destinar-se exclusivamente aos fins do Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria e o equipamento de construção utilizados nessa execução poderão ser empregados para outros fins.

ARTIGO 6.04. Recursos adicionais. (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Financiamento verifica-se um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere à alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

- (b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros sessenta (60) dias de cada ano civil, que disporá oportunamente dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

CAPÍTULO VII

Registros, Inspeções e Relatórios.

ARTIGO 7.01. Controle interno e registros. O Mutuário ou, se pertinente, o Órgão Executor, deverá manter um sistema adequado de controles internos contábeis e administrativos. O sistema contábil deverá estar organizado de modo a prover a documentação necessária para verificar as transações e a facilitar a oportuna preparação das demonstrações financeiras e dos relatórios. Os registros do Projeto deverão ser mantidos de modo a: (a) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (b) consignar, em conformidade com o registro de contas que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com os recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição é prevista para sua total execução; (c) conter os pormenores necessários para a identificação dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização dos referidos bens e serviços; e (d) demonstrar o custo dos investimentos em cada categoria e o progresso das obras. No caso de programas de crédito, os registros também deverão conter os créditos concedidos, as recuperações recebidas e a utilização das mesmas.

ARTIGO 7.02. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

935
R

- (b) O Mutuário e o Órgão Executor, se existir, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais nele empregados, e examine os registros e documentos que considere necessário conhecer. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

ARTIGO 7.03. Relatórios e demonstrações financeiras. (a) O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, apresentará ao Banco os relatórios a seguir indicados, nos prazos que se fixam para cada um deles:

- (i) Dentro dos sessenta (60) dias seguintes ao término de cada Semestre civil, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco.
- (ii) Os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.
- (iii) Três exemplares das demonstrações financeiras correspondentes à totalidade do Projeto, ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações financeiras serão apresentadas dentro dos cento e vinte (120) dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor, a partir do exercício em que se inicie a execução do Projeto e durante o período assinalado nas Disposições Especiais.
- (iv) Quando as Disposições Especiais assim exigirem, três exemplares das demonstrações financeiras do Mutuário, ao encerramento de seu exercício econômico, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações serão apresentadas durante o período indicado nas Disposições Especiais, a partir dos referentes ao exercício econômico em que se inicie o Projeto e dentro dos cento e vinte (120) dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Mutuário. Essa obrigação não será aplicável quando o Mutuário for à República ou o Banco Central.
- (v) Quando as Disposições Especiais assim exigirem, três exemplares das demonstrações financeiras do Órgão Executor, ao encerramento de seu exercício econômico, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações serão apresentadas durante o período indicado nas Disposições Especiais, a partir das referentes ao exercício econômico em que se inicie o Projeto e dentro dos cento e vinte

(120) dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor.

- (b) As demonstrações e documentos descritos nas alíneas (a) (iii), (iv) e (v) deverão ser apresentados com o parecer da entidade auditora indicada nas Disposições Especiais deste Contrato e de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar a entidade auditora a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e os relatórios de auditoria emitidos.
- (c) (i) Nos casos em que o parecer deva ser emitido por um organismo oficial de fiscalização, e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos acima mencionados, o Mutuário ou o Órgão Executor contratará os serviços de uma firma de contadores públicos independente, aceitável para o Banco; (ii) As partes contratantes poderão acordar que sejam utilizados os serviços de uma firma de contadores públicos independente.

CAPÍTULO VIII

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 8.01. Compromisso relativo a gravames. Se o Mutuário decidir estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 8.02. Isenção de impostos. O Mutuário compromete-se a pagar tanto o capital como os juros e demais encargos do Empréstimo sem qualquer dedução ou restrição, livre de todo imposta, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou capazes de ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

936
RP

CAPÍTULO IX

Arbitragem

ARTIGO 9.01. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o "Desempatador", por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

- (b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 9.02. Início do Processo. Para submeter à controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 9.03. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 9.04. Processo. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessário. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

- (b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.
- (c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de sessenta (60) dias, a partir da data da nomeação do Desempatador, e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de

comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 9.05. Despesas. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempator serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral julgar necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento, será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 9.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

937
14

ANEXO A

O PROGRAMA

Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros - PROMOEX (Fase 1)

I. Objetivo

- 1.01** O Programa tem por objetivo geral fortalecer o sistema de controle externo como instrumento da cidadania, incluindo a intensificação das relações intergovernamentais e interinstitucionais, com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000, doravante LRF).

II. Descrição

- 2.01** As atividades a serem financiadas com recursos do Programa estão agrupadas nos seguintes componentes:

1. Componente Nacional

- 2.02** Este componente será executado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), e pelos TCs, com a colaboração da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e do Instituto Ruy Barbosa (IRB). Este componente consiste nos três subcomponentes seguintes:
- 2.03** Desenvolvimento de vínculos interinstitucionais entre os TCs e destes com o Governo Federal. Financiar-se-ão, entre outras atividades, a realização de foros técnicos e reuniões com representantes dos TCs e do Governo Federal; a implantação de uma rede nacional (intergovernamental e interinstitucional) e de um portal nacional dos TCs e a preparação de proposta de norma jurídica relativa à padronização de procedimentos dos TCs. Estas duas últimas atividades serão executadas com a colaboração do IRB e da ATRICON.
- 2.04** Redefinição dos procedimentos de controle externo com ênfase no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Financiar-se-ão estudos, a realização de foros técnicos e reuniões de trabalho intergovernamentais e interinstitucionais para assegurar a harmonização e implantação de conceitos e procedimentos comuns em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal e a determinados gastos públicos.
- 2.05** Desenvolvimento de políticas e gestão de soluções compartilhadas e de cooperação técnica. Financiar-se-ão o desenvolvimento de modelos de gestão de soluções compartilhadas (processos ou procedimentos comuns), assistência

técnica para medir as necessidades dos TCs em matéria de aquisição de equipamentos, desenvolvimento e aquisição de software e integração de sistemas de apoio ao controle externo.

2. Componente Local

- 2.06** Este componente será executado pelos TCs e compreende os seguintes subcomponentes:
- 2.07** Desenvolvimento de vínculos com Poderes e instituições dos três níveis de governo e com a sociedade. Financiar-se-ão o desenvolvimento e a implantação de ferramentas para aumentar a transparência da gestão pública, atividades de cooperação entre entidades e órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como atividades para fomentar a abertura de canais de comunicação com a sociedade.
- 2.08** Integração dos TCs ao ciclo de gestão governamental. Este subcomponente inclui o financiamento de atividades de capacitação, seminários e desenvolvimento de metodologias para integrar os TCs no ciclo de gestão governamental, incluindo o financiamento de sistemas de planejamento e de análise de responsabilidade fiscal, modelos de controle interno, de auditoria para avaliação de resultados da ação governamental e de relatórios técnicos com recomendações para implantação de políticas.
- 2.09** Redefinição das metodologias, técnicas e procedimentos de controle externo. Este subcomponente inclui o financiamento de atividades para promover a modernização dos métodos, técnicas e procedimentos de controle externo, tais como o desenvolvimento de metodologias e processos de trabalho (fiscalização, auditorias, controle de processos, controle interno e outros), de novos modelos e técnicas de auditoria, bem como a revisão, simplificação e consolidação das normas internas dos TCs, e sua disseminação por meio da Internet e Intranet.
- 2.10** Planejamento estratégico e modernização administrativa. Entre outras atividades, serão financiadas a redefinição, a elaboração e a publicação das metodologias e dos processos de trabalho na área administrativa, bem como o desenvolvimento do modelo conceitual do Sistema de Monitoramento e Avaliação, do modelo de gestão de desempenho por indicadores e do plano de capacitação.
- 2.11** Desenvolvimento de política e de gestão de tecnologia da informação. Entre outras atividades, serão financiados a definição, o desenvolvimento e a implantação de sistemas de gestão eletrônica de documentos, de aplicativos para controle administrativo e de sistemas integrados de controle de processos.
- 2.12** Adequação da política e gestão de pessoal. Entre outras, serão financiadas atividades para a adequação qualitativa e quantitativa do quadro de pessoal dos TCs, a revisão ou criação dos planos de cargos e salários, de mecanismos de

avaliação de desempenho e de produtividade e de instrumentos de vinculação das promoções ao mérito, bem como a instituição de sistemas permanentes de formação e treinamento.

III. Custo e Financiamento

3.01 O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a US\$ 64.400.000 (sessenta e quatro milhões e quatrocentos mil dólares) distribuído entre as fontes de financiamento e categorias de investimento indicadas no quadro abaixo.

	BID	Contrapartida Local		Total	% Total
		MP (6%)	TCs (34%)		
1. Componente Nacional	6.590.000		2.501.160	9.091.160	14%
1.1 Desenvolvimento de vínculos interinstitucionais	1.595.980		625.290	2.221.270	3%
1.2. Procedimentos de Controle Externo	1.261.100		625.290	1.886.390	3%
1.3 Políticas – Gestão de Soluções Partilhadas	3.732.920		1.250.580	4.983.500	8%
2. Componente Local	27.763.500		17.299.690	45.063.190	7,04%
2.1 Vínculos interinstitucionais com outros poderes	3.345.000		2.084.300	5.429.300	8%
2.2. Integração no ciclo de gestão	1.672.500		1.042.150	2.714.650	4%
2.3 Novos métodos, técnicas e procedimentos	7.693.500		4.793.890	12.487.390	20%
2.4 Planejamento estratégico	3.345.000		2.084.300	5.429.300	8%
2.5 Políticas e Capacidade de gestão de TI	8.362.500		5.210.750	13.573.250	22%
2.6 Adequação da política e gestão de RH	3.345.000		2.084.300	5.429.300	8%
3. Administração	3.604.500		1.042.150	4.646.650	7%
3.1 Administração dos Projetos	1.672.500		1.042.150	2.714.650	4%
3.2 Administração e Coordenação do Programa	1.932.000			1.932.000	3%
4 Avaliação	250.000			250.000	
5 Imprevistos	392.000		1.097.000	1.489.000	3%
6 Custos Financeiros		3.860.000		3.860.000	6%
Custo Total	38.600.000	3.860.000	21.940.000	64.400.000	100%

3.02 Quando pelo menos 75% dos recursos do Financiamento tenham sido comprometidos e 50% desembolsados, a Mutuária poderá apresentar ao Banco, para que este possa considerar o processamento de uma segunda fase do Programa, evidência de que:

- (a) Pelo menos 70% dos TCs, com a participação do Governo Federal, estejam conectados à rede nacional intergovernamental e inter-institucional, referida no parágrafo 2.03 deste Anexo, coordenada por um comitê gestor integrado por representantes de todos os participantes do Programa.

938
10

- (b) O Portal Nacional dos TCs (coordenado pelo IRB/ATRICON) tenha sido criado e implantado.
- (c) A proposta de norma jurídica com o objetivo de harmonizar os procedimentos de todos os TCs do país tenha sido elaborada.
- (d) 60% dos TCs estejam colocando à disposição da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) tempestivamente os dados recebidos dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária que atendam à necessidade de informações do órgão central de contabilidade da União.
- (e) 60% dos pontos de controle constantes dos relatórios previstos na LRF, desde que incluídos, entre outros, os conceitos de dívida consolidada líquida, restos a pagar, receita corrente líquida e despesas com pessoal, estejam conceitualmente padronizados e implementados.
- (f) As auditorias para avaliação de resultados de ação governamental tenham sido implantadas em pelo menos 75% dos TCs.
- (g) 50% dos TCs tenham implantado plano de ação próprio para melhoria dos processos-chave de suas atividades (fiscalização, auditorias e controle de processos).
- (h) 100% dos TCs utilizem planejamento estratégico.

IV. Execução do Programa

- 4.01** A Mutuária realizará transferências voluntárias de recursos do Financiamento aos TCs, de acordo com os termos e condições estipulados nos respectivos Convênios para Participação, respeitado o disposto neste Contrato e no Regulamento Operacional do Programa. Os recursos transferidos serão utilizados exclusivamente para financiar os projetos dos TCs, doravante denominados "Projetos", que tenham sido previamente aprovados pela Mutuária e pelo Banco,.
- 4.02** Criar-se-á, por ato jurídico apropriado, um **Comitê Deliberativo do Programa** para atuar como instância superior de representação dos vários partícipes e de articulação estratégica na condução do Programa. Entre suas atribuições, incluir-se-ão deliberações sobre diretrizes estratégicas, programas ou atividades de caráter nacional na área de controle externo e sobre o Plano Operativo Anual do Programa (POA). O Comitê Deliberativo do Programa será presidido pelo Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) e contará com dois representantes adicionais do MP, dois representantes da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), dois representantes da ATRICON e dois representantes do IRB. As decisões do Comitê Deliberativo do Programa serão tomadas por uma maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

939
MP

4.03 Também será criado um **Comitê Técnico do Programa**, coordenado pela Direção Nacional do Programa e integrado por representantes do Órgão Executor, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas da União e dos TCs, estes últimos indicados conjuntamente pelo IRB e pela ATRICON. O Comitê Técnico do Programa tem como função básica examinar e elaborar recomendações técnicas sobre assuntos relacionados ao Programa. Ademais, ele prestará apoio técnico à Direção Nacional do Programa, sobre os Projetos e Planos Operacionais Anuais (POAs) apresentados pelos TCs e na revisão técnica de relatórios sobre a execução do Programa, inclusive sobre o grau de cumprimento dos indicadores de desempenho do Programa.

4.04 No âmbito da Secretaria-Executiva do MP operará uma Unidade de Coordenação do Programa (UCP/MP), dentro da qual será criada a Direção Nacional do Programa, apoiada por pessoal técnico especializado e responsável pela coordenação das atividades do Programa, inclusive a supervisão, acompanhamento e avaliação dos Projetos específicos apresentados pelos TCs e prestação de assistência técnica a estes. Entre as funções e as atividades básicas da Direção Nacional do Programa, destacam-se:

- (a) Coordenação geral da execução do Programa e assistência técnica e supervisão dos TCs na preparação e execução dos Projetos específicos e dos respectivos Planos Operacionais Anuais (POAs).
- (b) Preparação e apresentação ao Banco, com a anuência prévia do Comitê Deliberativo do Programa, do Plano Operacional Anual que consolide os POAs apresentados por cada TC.
- (c) Preparação e apresentação ao Banco dos relatórios periódicos consolidados sobre o estágio de execução do Programa, incluindo os relatórios semestrais de progresso contemplando o grau de cumprimento com os indicadores de desempenho acordados com o Banco e, se for o caso, os relatórios semestrais sobre o movimento do Fundo Rotativo.
- (d) Preparação e apresentação das solicitações de desembolso dos recursos do Financiamento à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda para que esta as encaminhe ao Banco.
- (e) Gestão da alocação dos recursos do Financiamento e acompanhamento da contrapartida local.
- (f) Manutenção dos registros contábeis e financeiros sobre a execução consolidada do Programa.
- (g) Adoção de providências para a transferência dos recursos do Financiamento aos TCs.

- (h) Elaboração do Manual de Execução do Programa, manutenção do sistema integrado usado para a administração das transações do Programa (Sistema de Gerenciamento de Projetos (SGP)) e prestação de assistência técnica e treinamento aos TCs em seu uso.
- (i) Seleção, contratação e administração dos contratos de compra de bens e da contratação de obras e serviços de consultoria relacionados com o Componente Nacional, bem como as atividades de coordenação, assistência técnica e supervisão do Programa.

4.05 Os TCs obrigam-se, por meio de Convênio para Participação, a criar Unidades Executoras Locais (UEs), no âmbito de suas respectivas jurisdições. A estrutura organizacional das UEs estará constituída por, no mínimo, um coordenador geral, um coordenador técnico e um coordenador administrativo-financeiro, além de pessoal adicional para prestar apoio técnico e administrativo. A depender da estrutura de cada TC e de acordo com a avaliação do Órgão Executor, do TC e do Banco, um coordenador de monitoramento e avaliação poderá integrar a referida estrutura mínima. Entre as funções e atividades das UEs destacam-se:

- (a) Elaboração e apresentação à Direção Nacional do Programa do respectivo Projeto para análise, revisão e aprovação.
- (b) Preparação e encaminhamento à Direção Nacional do Programa, para revisão e aprovação, do Plano Operacional Anual (POA) do respectivo TC.
- (c) Preparação e encaminhamento à Direção Nacional do Programa, para revisão e consolidação, dos relatórios do Programa (incluindo os mencionados na Cláusula 4.04, alínea "c" deste Anexo).
- (d) Preparação e encaminhamento à Direção Nacional do Programa da programação semestral orçamentária e financeira sobre o uso dos recursos do Programa no âmbito do Projeto (financiamento do Banco e contrapartida local).
- (e) Preparação e encaminhamento à Direção Nacional do Programa das solicitações de desembolso e da respectiva documentação comprobatória exigida pelo Banco.
- (f) Seleção, contratação e administração dos contratos de compra de bens, contratação de obras civis e de serviços de consultoria conforme o Plano Operacional Anual aprovado e os procedimentos indicados neste Contrato.
- (g) Gestão da alocação dos recursos correspondentes às transferências do Governo Federal e da contrapartida local.

940
10

- (h) Abertura de uma conta bancária específica para a administração dos recursos do Programa transferidos para o financiamento do Projeto.
- (i) Manutenção dos registros contábeis e financeiros sobre a execução do Projeto, bem como a guarda da documentação comprobatória do uso dos recursos do Projeto.

.941
R

ANEXO B

PROCEDIMENTO PARA LICITAÇÕES

Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros - PROMOEX (Fase 1)

I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- 1.01 Montante e natureza das entidades.** O presente procedimento será utilizado pela Entidade de Licitação¹ em todas as aquisições de bens e execução de obras para o Projeto.² Quando o valor desses bens ou obras for igual ou exceder os valores estabelecidos nas Disposições Especiais deste Contrato e sempre que a referida Entidade de Licitação pertencer ao setor público, o método de aquisição a ser empregado será o da licitação pública internacional. Incluem-se nesse setor as sociedades ou outras entidades em que a participação estatal for superior a 50% do seu capital. A contratação de serviços correlatos, tais como transporte de bens, seguros, instalação e montagem de equipamento, assim como a operação e manutenção inicial, também se rege por este procedimento e se lhes aplicam as mesmas normas referentes às aquisições de bens.³ A contratação de serviços de consultoria, por outro lado, rege-se por procedimentos distintos.
- 1.02 Legislação local.** A Entidade de Licitação poderá aplicar, complementarmente, requisitos formais ou pormenores de procedimento previstos na legislação local e não incluídos neste Procedimento, sempre que sua aplicação não contrarie as garantias básicas que as licitações devem revestir ou as políticas do Banco em relação a esta matéria.⁴

¹ Nesse Procedimento, entende-se por "Entidade de Licitação" a entidade encarregada da execução das licitações do Projeto, tanto para obras como para bens e serviços correlatos. Esta entidade poderá corresponder, conforme o caso, ao Mutuário, ao Órgão Executor ou a certos órgãos oficiais ou agências especializadas às quais a legislação local outorgue autoridade para a realização de todos os processos de licitação do setor público ou apenas das etapas de seleção e adjudicação. Entende-se por "Licitante" ou "Licitador" a entidade que apresenta a oferta. Outros sinônimos são: fornecedor, empreiteiro, oferente, ofertante, candidato proponente etc.

² Entende-se por "Projeto" o Projeto ou Programa para o qual se concede Financiamento.

³ A título de exceção, a nacionalidade da firma que presta serviço correlato rege-se pelos mesmos critérios de nacionalidade aplicáveis para determinar a nacionalidade de empresas empreiteiras, de acordo com o estabelecido no parágrafo 2.08. Nesse procedimento não se utiliza o termo "serviços" como sinônimo de serviços de construção (obras).

⁴ Dado que o presente procedimento é uniformemente utilizado pelos países mutuários, e que suas leis em matéria de licitação são de forma e conteúdo variáveis, as normas aqui estabelecidas refletem as linhas gerais do processo de licitação, suas garantias básicas (por exemplo: publicidade, igualdade, competitividade, formalidades, confidencialidade e livre acesso) e as respectivas políticas do Banco. Por essa razão, certos aspectos de forma ou conteúdo do procedimento, não incluídos neste Anexo, tais como composição das juntas de licitação ou comitês técnicos, formalidades para registro de firmas, prazos para adjudicação ou avaliação de propostas, formalidades da ata de adjudicação etc., podem ser supridos pela legislação local.

- 1.03 Relações jurídicas diversas.** As relações jurídicas entre o Banco e o Mutuário regem-se por este Contrato, que também regula importantes aspectos dos procedimentos de aquisição de bens e contratação de obras. Contudo, dado que as relações jurídicas entre a Entidade de Licitação e os empreiteiros ou fornecedores de bens e serviços correlatos regem-se pelos documentos de licitação e pelos respectivos contratos de empreitada e de fornecimento, nenhum fornecedor, empreiteiro ou entidade que não seja parte deste Contrato poderá alegar direitos ou exigir pagamentos em função do mesmo.
- 1.04 Responsabilidades básicas.** A responsabilidade pela execução e administração do Projeto recai sobre o Mutuário e, portanto, a este também corresponde a responsabilidade pela adjudicação e administração dos contratos de fornecimento e de empreitada, sem prejuízo das faculdades de supervisão que competem ao Banco.

II. REGRAS GERAIS

- 2.01 Padrões éticos.** Os Licitantes, as Entidades de Licitação, o Mutuário ou quaisquer outros indivíduos ou entidades que participarem direta ou indiretamente do processo de aquisições regido por este Procedimento, manterão os mais altos padrões éticos e não utilizarão práticas corruptas, tanto durante o processo de licitação, como durante a execução dos contratos de aquisição correspondentes.
- 2.02 Licitação pública internacional.** Deverá ser utilizado o sistema de licitação pública internacional quando a aquisição de bens ou a execução de obras for parcial ou totalmente financiada com divisas do Financiamento e os valores desses bens ou obras forem iguais ou superiores aos montantes estabelecidos nas Disposições Especiais deste Contrato.
- 2.03 Participação irrestrita de licitantes.** Nos casos de utilização de divisas do Financiamento, os procedimentos e as condições específicas da licitação deverão permitir a livre participação de proponentes originários dos países membros do Banco.⁵ Em consequência, é vedado estabelecer condições que impeçam ou restrinjam a oferta de obras, bens ou serviços correlatos, inclusive o de qualquer modalidade de transporte ou a participação de proponentes originários desses países.
- 2.04 Licitação pública restringível ao âmbito local.** A aquisição de bens ou a execução de obras que sejam financiadas totalmente em moeda local com recursos do Financiamento ou da contrapartida local, ou com a combinação de ambos, e cujos montantes sejam superiores ou iguais aos valores indicados nas Disposições Especiais deste Contrato, deverá ser efetuada mediante licitação pública, que poderá ser limitada ao âmbito nacional.

⁵ Os bens e as obras que forem contratados para o Projeto e que forem financiados com recursos do Fundo Multilateral de Investimentos (FUMIN) deverão ser procedentes dos países doadores do FUMIN e dos países regionais em vias de desenvolvimento membros do Banco.

942
RP

2.05. Outros procedimentos para execução de obras ou aquisição de bens. Quando a aquisição de bens ou a execução de obras for financiada exclusivamente com recursos externos não provenientes do Financiamento ou do Mutuário⁶, a Entidade de Licitação poderá utilizar, para esse fim, procedimentos acordados com o fornecedor desses recursos. Entretanto, tais procedimentos devem ajustar-se, de maneira que o Banco considere satisfatória, à obrigação do Mutuário de executar o Projeto com a devida diligência e eficiência. Ademais, os bens a serem adquiridos e as obras a serem contratadas devem: (a) ser de qualidade satisfatória e ajustar-se aos requisitos técnicos do Projeto; (b) ser entregues ou concluídas a tempo oportuno; e (c) ser adquiridas ou contratadas a preços de mercado. O Banco poderá solicitar à Entidade de Licitação informação sobre o procedimento aplicável e os resultados alcançados.

2.06 Procedimentos aplicáveis a propostas em montantes inferiores aos limites estabelecidos nas Disposições Especiais.

- (a) A aquisição de bens ou a execução de obras em montantes inferiores ao indicado nas Disposições Especiais deste Contrato será regida, em princípio, pelas disposições vigentes na legislação local. Na medida do possível, a Entidade de Licitação estabelecerá procedimentos que possibilitem a participação de diversos proponentes e atentem devidamente para os aspectos de economia, eficiência e razoabilidade de preço. No caso de serem utilizadas divisas do Financiamento, os procedimentos aplicados também deverão permitir o fornecimento de bens e a participação de empreiteiros originários dos países membros do Banco.
- (b) Quando neste Contrato se indicar que a supervisão de certas aquisições por parte do Banco será efetuada de forma *ex-post*, isto é, posteriormente à assinatura dos contratos de aquisição correspondentes, o Órgão Executor: (i) notificará logo que possível o Banco sobre cada contratação, enviando-lhe os dados básicos da mesma; e (ii) conservará, para que o Banco possa efetuar a referida supervisão, os antecedentes da aquisição e em especial, a seguinte documentação: (1) os documentos de licitação correspondentes; (2) os avisos e cartas relativos à publicidade que foi dada à licitação; (3) os relatórios que analisaram as ofertas e recomendaram a adjudicação; (4) os correspondentes contratos formalizados; e (5) qualquer outra informação adicional pertinente que o Banco possa requerer.
- (c) Como as aquisições supervisionadas de forma *ex-post* também estão sujeitas às políticas do Banco, este se reserva o direito de: (i) não financiar ou cancelar os recursos relacionados com contratos cujo procedimento de aquisição prévio não estiver de acordo com as referidas políticas; (ii) requerer o reembolso, com juros e comissões, dos recursos já desembolsados para os citados contratos; e (iii) estabelecer que, para contratos futuros, a supervisão seja efetuada de forma *ex-ante*, que é a forma corrente de supervisão estabelecida neste Anexo.

⁶ Tais como de bancos comerciais, fornecedores ou outros organismos financeiros internacionais.

2.07 Participantes e bens elegíveis. Os bens ou obras que devam ser adquiridos ou contratados para o Projeto e que sejam financiados com recursos do Financiamento deverão provir dos países membros do Banco⁷. Para a determinação de origem, serão observadas as seguintes normas:

1. No caso de licitações para obras:

2.08 Critérios para determinar a nacionalidade das empresas. Somente poderão participar das licitações para execução de obras as empresas originárias de um país membro do Banco. Para determinar a nacionalidade de uma empresa proponente, a Entidade de Licitação deverá verificar o seguinte:

- (a) que a empresa esteja constituída e em operação, consoante as disposições legais do país membro em que sua sede esteja estabelecida;
- (b) que a sede principal da empresa esteja instalada no território de um país membro;
- (c) que a propriedade de mais de 50% do capital da empresa pertença a uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas de um ou mais países membros ou de cidadãos ou residentes bona fide desses países elegíveis;
- (d) que a empresa faça parte integrante da economia do país membro em que esteja domiciliada;
- (e) que não exista qualquer acordo segundo o qual uma parcela substancial dos lucros líquidos ou outros benefícios tangíveis da empresa sejam creditados ou pagos a pessoas naturais que não sejam cidadãos ou residentes bona fide dos países membros, ou a pessoas jurídicas que não sejam elegíveis em consonância com os requisitos de nacionalidade contidos neste artigo;
- (f) que, quando se trate de um contrato para a execução de obras, pelo menos 80% de todos aqueles que, de acordo com o contrato, trabalharão no país onde a construção será executada, quer se trate de pessoas contratadas diretamente pela empreiteira, ou de pessoas contratadas por subempreiteiras, sejam cidadãos de um país membro do Banco. Para cômputo dessa percentagem, em se tratando de empresa de país distinto daquele onde se realizam as obras, não serão levados em conta cidadãos ou residentes permanentes do país onde será executada a construção; e
- (g) que as normas acima transcritas sejam aplicadas a cada participante de uma "joint venture" ou consórcio (associação de duas ou mais empresas) e a empresas que concorram à subempreitada de parte da obra.

⁷ Os bens e as obras que forem contratados para o Projeto e que forem financiados com recursos do FUMIN deverão ser procedentes dos países doadores do FUMIN e dos países regionais em vias de desenvolvimento membros do Banco.

043
10

Os requisitos a que se refere este artigo deverão ser do conhecimento dos interessados, que deverão prestar à Entidade de Licitação, nos formulários de pré-qualificação ou registro e nos formulários de licitação, conforme o caso, a informação pertinente para determinar sua nacionalidade.

2. *No caso de licitações para aquisição de bens:*

2.09 Critério para determinar a origem dos bens. Só poderão ser adquiridos bens cujo país de origem seja um país membro do Banco. A expressão "país de origem" significa:

- (a) aquele em que o material ou equipamento tenha sido extraído, cultivado, produzido, manufaturado ou processado; ou
- (b) aquele em que a manufatura, o processamento ou a montagem de um bem ou equipamento derem como resultado outro bem, comercialmente reconhecido e cujas características básicas difiram substancialmente das de qualquer um de seus componentes importados.

A nacionalidade ou o país de origem da empresa que produza, monte, distribua ou venda os bens ou os equipamentos não será relevante para determinar o origem dos mesmos.

2.10 Margens de preferência nacionais e regionais em licitações para a aquisição de bens. Nos casos de licitação pública internacional para aquisição de bens, a Entidade de Licitação poderá aplicar as seguintes margens de preferência:

2.11 Margem de preferência nacional. Quando fornecedores do país do Mutuário participarem das licitações, a Entidade de Licitação poderá aplicar, em benefício desses fornecedores, uma margem de preferência nacional. Para tanto, utilizará os seguintes critérios:

- (a) considerar-se-á de origem local o bem cujo custo de material, mão-de-obra e serviço local utilizados em sua fabricação represente pelo menos 40% do seu custo total;
- (b) na comparação entre as propostas locais estrangeiras, o preço de bens de origem nacional proposto ou oferecido será o preço de entrega no lugar do Projeto, após deduzidos: (i) os direitos de importação pagos sobre matérias-primas principais ou componentes manufaturados; e (ii) os impostos nacionais de venda, consumo e valor agregado, incorporados ao custo do bem ou bens oferecidos. O proponente local apresentará comprovantes das quantias a serem deduzidas, em conformidade com as alíneas (i) e (ii), acima. O preço apresentado ou oferecido nas propostas estrangeiras será o preço c.i.f., excluídos os direitos de importação, despesas consulares e portuárias, ao qual serão acrescentados os gastos de estiva no porto e o transporte local do porto ou da fronteira até o lugar do Projeto;

- (c) a conversão de moedas para estabelecer comparações de preços será efetuada com base na taxa de câmbio aplicada pelo próprio Banco ao presente Contrato;
- (d) na adjudicação do objeto de licitações, a Entidade de Licitação poderá acrescentar uma margem de preferência de 15% ou o direito aduaneiro real, o que seja menor, ao preço c.i.f. das propostas estrangeiras expressas no seu equivalente em moeda nacional.

2.12 Margem de preferência regional

- (a) Para os fins deste Contrato, o Banco reconhece os seguintes acordos sub-regionais ou regionais de integração: (i) Mercado Comum Centro-Americano; (ii) Comunidade do Caribe; (iii) Acordo de Integração Subregional Andino; e (iv) Associação Latino-Americana de Integração. Nos casos em que o país do Mutuário haja subscrito mais de um acordo de integração, poder-se-á aplicar a margem de preferência sub-regional ou a margem regional, de acordo com o país de origem do bem.
- (b) Quando participarem de uma licitação fornecedores de um país (exceto o do Mutuário) que seja membro de um acordo de integração do qual o país do Mutuário também faça parte, tais fornecedores de bens terão direito a uma margem de preferência regional que lhes será reconhecida mediante a aplicação dos seguintes critérios:
 - (i) um bem será considerado de origem regional quando for originário de um país membro de um acordo de integração do qual o país do Mutuário faça parte, e quando estiver enquadrado dentro das normas que regulam a origem e outros aspectos relacionados com os programas de liberalização do comércio que os respectivos acordos venham a estabelecer;
 - (ii) o valor agregado local não seja menor do que o estipulado para a margem de preferência nacional; e
 - (iii) na comparação das propostas estrangeiras, a Entidade de Licitação poderá acrescentar ao preço das propostas de bens originários de países que não sejam partes do respectivo acordo de integração, uma percentagem de 15%, ou a diferença entre o direito de importação aplicável a tais bens quando se originem de países que não sejam partes de um acordo de integração, e o aplicável a esses bens quando provenham de países membros do acordo, observada a que seja menor.

2.13 Associação de empresas locais e estrangeiras. O Banco incentiva a participação de fornecedores de bens e empreiteiros locais nos processos de aquisição de bens e contratação de obras, para fomentar o desenvolvimento da indústria local. Os fornecedores, indústrias e empreiteiros locais podem apresentar ofertas independentemente ou em consórcios com empresas estrangeiras. É vedado, entretanto,

944
10

estabelecer que a formação de consórcios ou qualquer outro tipo de associação entre empresas locais e estrangeiras seja obrigatória ou que se estabeleçam percentagens de participação também obrigatórias.

III. LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL

PUBLICIDADE

Aviso Geral de Aquisições

3.01 Regra geral e requisitos especiais. A menos que o Banco concorde com procedimento diverso, em todo Projeto requerer-se-á a publicação de um Aviso Geral de Aquisições ("AGA"). Este aviso, que terá por objeto notificar com a devida antecedência os interessados sobre as possíveis licitações para as aquisições de bens ou as contratações das obras que serão efetuadas em razão do Projeto, assim como a data aproximada de tais licitações, deverá incluir as seguintes informações:

- (a) o nome do país;
- (b) uma referência ao empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento;
- (c) o nome do Projeto, o montante do empréstimo e seu objeto;
- (d) uma descrição sucinta de cada licitação ou grupo de licitações que serão efetuadas em razão do Projeto, com uma indicação preliminar do trimestre ou semestre de cada ano em que serão realizadas;
- (e) uma descrição resumida da política de publicidade do Banco para as licitações específicas, particularizando o tipo de publicação que deverá ser utilizado e outras fontes de informação; e
- (f) o nome da Entidade de Licitação, seu endereço postal, telefone e fax, onde os interessados possam obter informação adicional.

3.02 Método de publicação. No caso de a publicação do primeiro AGA não ser processada ou efetuada anteriormente à assinatura deste Contrato, o Banco incumbir-se-á de sua publicação, em nome da Entidade de Licitação, no periódico da Organização das Nações Unidas denominado Development Business. Para a realização deste propósito, a Entidade de Licitação enviará para a revisão e publicação por parte do Banco, o texto do AGA a ser publicado, conforme os requisitos indicados no parágrafo 3.01, dentro de 30 dias contados da vigência deste Contrato. Estando as partes de acordo com o texto definitivo, o Banco encarregar-se-á de sua publicação, que poderá ser efetuada em quaisquer dos idiomas oficiais do Banco.

3.03 Requisitos de publicidade para licitações específicas

(a) Conteúdo do edital de pré-qualificação

O edital de pré-qualificação ou o de inscrição no registro de proponentes, conforme o caso, cujo texto deverá ser previamente aprovado pelo Banco, incluirá, pelo menos, a seguinte informação:

- (i) descrição geral do Projeto e da obra que é objeto da licitação; o lugar de sua execução e suas características principais. No caso de licitação de bens, sua descrição e as características especiais, se as houver;
- (ii) o método de pré-qualificação que se pretende utilizar;
- (iii) as datas aproximadas em que serão efetuados os convites, abertas as propostas para a licitação, iniciadas as obras que são objeto da licitação e concluída sua construção;
- (iv) o fato de que o Projeto objeto da licitação é financiado parcialmente pelo Banco e de que a aquisição de bens ou a contratação de obras com referido Financiamento estarão sujeitas às disposições deste Contrato;
- (v) o lugar, a hora e a data em que as empresas poderão obter os formulários de pré-qualificação ou de registro acordados entre a Entidade de Licitação e o Banco, bem como seu custo; e
- (vi) os demais requisitos a serem preenchidos para pré-qualificação ou participação nas licitações públicas.

(b) Conteúdo dos editais de licitação e dos convites para apresentação de propostas

Os editais de convocação para licitação que forem publicados na imprensa quando não for realizada pré-qualificação, ou os convites para licitação que forem entregues ou remetidos às empresas pré-qualificadas, cujos textos deverão ser previamente aprovados pelo Banco, deverão conter, pelo menos, o seguinte:

- (i) a descrição do Projeto e do objeto da licitação, e a origem dos recursos para o financiamento do custo dos bens ou das obras;
- (ii) informação sobre o fato de que o Projeto será parcialmente financiado pelo Banco e que as aquisições de bens ou contratações de obras com recursos desse Financiamento estarão sujeitas às disposições deste Contrato;

- (iii) a descrição geral do equipamento, da maquinaria e dos materiais requeridos, bem como da obra, com os volumes e quantidades de trabalho, suas partes principais e o prazo para sua execução;
- (iv) a repartição e o lugar, dia e hora em que poderão ser obtidos os documentos de licitação, incluindo bases, planos e especificações, bem como a minuta do contrato que se pretenda formalizar;
- (v) a repartição em que deverão ser entregues as propostas e a autoridade encarregada de sua aprovação e adjudicação; e
- (vi) o lugar, dia e hora em que as propostas serão abertas, na presença dos proponentes ou de seus representantes.

(c) **Publicidade**

- (i) **Publicidade local.** Toda licitação de bens, obras ou serviços relacionados deverá ser objeto de publicidade local. Esta publicidade consiste em que o anúncio da pré-qualificação ou registro, e o da licitação, quando não houver convite restrito às empresas pré-qualificadas, deverá ser publicado pelo menos duas vezes em um jornal diário de ampla circulação ou, a critério da Entidade de Licitação, uma vez em dois jornais diários de ampla circulação.
- (ii) **Publicidade internacional.** Quando licitações de valor estimado igual ou superior aos montantes estabelecidos nas Disposições Especiais deste Contrato sejam realizadas, a Entidade de Licitação deverá, adicionalmente à publicidade local referida no inciso (i) anterior, determinar a realização da publicidade internacional. Nestes casos, o anúncio de pré-qualificação ou o de registro e o da licitação, quando não houver sido efetuada pré-qualificação, deverá ser publicado no periódico das Nações Unidas "Development Business", e se for o caso, em qualquer outro meio de publicidade adicional que se indique nas Disposições Especiais deste Contrato.

DOCUMENTOS DE LICITAÇÃO

3.04 Aprovação do Banco. Os documentos de licitação (bases ou condições de licitação) serão aprovados pelo Banco antes da sua entrega aos interessados. Tais documentos também deverão cumprir os requisitos estabelecidos nos parágrafos 3.05 ao 3.16.

3.05 Clareza, conteúdo e preço dos documentos. Os documentos de licitação preparados pela Entidade de Licitação deverão ser claros e coerentes. Deve-se descrever em tais documentos cuidadosamente e com todos os pormenores necessários, os bens, obras ou serviços a serem fornecidos. Deve-se evitar a inclusão de condições ou requisitos que dificultem a participação de empreiteiros qualificados; e deve-se indicar claramente os critérios a serem utilizados na avaliação e comparação de ofertas. Embora os pormenores

e a complexidade dos documentos possam variar de acordo com a natureza da licitação, esses documentos incluem, em geral, o seguinte: o edital de licitação; instruções aos licitantes; formulário para a oferta; requisitos sobre garantias, modelo de contrato; especificações técnicas; lista de bens ou quantidades; e, quando pertinente, tabela de preços. Se for fixado um preço para os documentos de licitação, este deverá refletir o custo de sua reprodução, mas nunca atingirá um nível capaz de desencorajar a concorrência.

- 3.06 Livre acesso à Entidade de Licitação.** Uma vez obtidos os documentos de licitação e, dentro de um prazo razoável, antes da abertura das propostas, a Entidade de Licitação colocar-se-á à disposição para responder perguntas ou fornecer esclarecimentos aos proponentes sobre os documentos da licitação. Tais consultas deverão ser formuladas por escrito e serão atendidas, dentro do menor prazo possível, pela Entidade de Licitação, e os esclarecimentos respectivos serão comunicados por escrito aos demais interessados que hajam retirado os documentos e ao Banco. Não serão divulgados os nomes das empresas que solicitem esclarecimentos.
- 3.07 Normas de qualidade.** Se os documentos de licitação indicarem normas de qualidade para equipamentos ou materiais, também se deverá indicar que serão aceitáveis bens que, cumpridos outros padrões reconhecidos, assegurem qualidade igual ou superior a essas normas.
- 3.08 Especificações para equipamentos: marcas de fábrica.** As especificações deverão evitar toda e qualquer indicação de marcas de fábrica, números de catálogo ou tipo de equipamento de determinado fabricante, a menos que tal indicação seja necessária para garantir a inclusão de determinado desenho essencial ou característica de operação, construção ou fabricação. Nesse caso, a referência especial deverá ser seguida da expressão "ou equivalente" e indicar o critério adotado para determinar a equivalência. As especificações deverão permitir a apresentação de propostas de equipamentos, artigos ou materiais alternativos que, em relação aos especificados, estejam dotados de características semelhantes, prestem igual serviço e sejam de igual qualidade. Em casos especiais e com a aprovação prévia do Banco, as especificações poderão requerer o fornecimento de um artigo de determinada marca.
- 3.09. Disposições sobre moedas.** Os documentos de licitação conterão as seguintes disposições no tocante a moedas:

(a) **Moeda da licitação**

Os documentos da licitação estabelecerão que o fornecedor poderá expressar o preço da oferta em sua própria moeda ou, à sua opção, em uma única moeda selecionada pela Entidade de Licitação e indicada nos documentos de licitação, desde que tal moeda seja amplamente utilizada no comércio internacional. O fornecedor que preveja efetuar gastos em mais de uma moeda e deseje receber pagamento nas mesmas moedas de sua oferta deverá indicar e justificar a parcela do preço de sua oferta em cada uma das moedas correspondentes. Como alternativa, o fornecedor poderá expressar o preço total da sua

946
84

oferta numa só moeda e indicar as percentagens do preço de oferta que devem ser pagas em outras moedas e as taxas de câmbio utilizadas nos cálculos. Os documentos de licitação deverão indicar claramente as regras e os procedimentos para efetuar a conversão.

(b) **Moeda para a avaliação e comparação de ofertas**

A moeda ou moedas em que a Entidade de Licitação vier a pagar o preço dos bens ou obras correspondentes será convertida a uma só moeda selecionada e identificada nos documentos de licitação como a moeda para a comparação de todas as propostas. A taxa de câmbio a ser utilizada nesta avaliação será a de venda da moeda selecionada, publicada por fonte oficial e aplicável a transações semelhantes. A data de vigência da conversão da taxa de câmbio deverá ser indicada nos documentos de licitação. Essa data não deverá anteceder por mais de 30 dias a estabelecida para a abertura das ofertas.

(c) **Moeda a ser utilizada nos pagamentos**

Em geral, a moeda de pagamento aos empreiteiros será a mesma moeda ou moedas utilizadas pelo adjudicatário em sua oferta. Quando seja necessário efetuar pagamentos tanto em moeda nacional como em divisas, os documentos de licitação deverão estipular que os montantes em cada moeda devem ser detalhados e justificados em separado. Quando o preço de uma oferta for fixado em determinada moeda e o proponente houver solicitado pagamento também em outras moedas, indicando as necessidades dessas moedas como percentagens do preço de sua oferta, as taxas de câmbio a serem utilizadas para efetuar esses pagamentos serão as indicadas pela licitante em sua oferta. Isso visa a assegurar a manutenção do valor das parcelas da sua oferta que tenham sido expressas em divisas, evitando-se lucros ou perdas. Cabe à Entidade de Licitação deixar claramente estabelecido tanto nos documentos de licitação como no correspondente contrato que o proponente deverá cumprir os requisitos descritos anteriormente, e que não poderá obter pagamento em moeda diferente da especificada nas bases de licitação, oferta e contrato.

3.10 Risco de câmbio. Quando o pagamento ao empreiteiro ou fornecedor basear-se na conversão de moeda nacional ou moeda estrangeira, o risco de câmbio não deverá correr por sua conta.

3.11 Garantia de manutenção da proposta. Os montantes e os períodos de vigência das garantias destinadas a assegurar a manutenção das propostas não serão elevados⁸ ou prolongados a ponto de desencorajar a participação de licitantes responsáveis. A garantia oferecida pelo adjudicatário que tenha assegurado a manutenção de sua proposta, ser-lhe-á devolvida quando o contrato for celebrado e a garantia de execução das obras que vier a

⁸ Certa prática em matéria de licitações limita o montante das garantias de manutenção de propostas ("bid securities", "tender guarantees" ou "bid bonds") a certa percentagem do valor do preço de cada oferta. Em geral, recomenda-se que a Entidade de Licitação estabeleça uma percentagem fixa relacionada com o custo estimado da obra que seja comum a todos os proponentes. Isso visa a evitar que se facilite a divulgação do preço de cada proposta antes da abertura, ao passar a ser conhecido o montante da garantia. Esta percentagem fixa varia entre 1% para contratos muito grandes, superiores a US\$100.000.000 e 3% para contratos menores.

oferecer, for aceita. As garantias oferecidas pelos proponentes classificados em segundo e terceiro lugar lher serão devolvidas em prazo não superior a três meses, contados a partir da adjudicação ou da assinatura do contrato, se este for firmado antes de esgotado o prazo. As garantias oferecidas pelos demais proponentes lher serão devolvidas dentro dos cinco dias seguintes à data de adjudicação.

3.12 Fiança ou garantia de execução. As especificações para obras de construção deverão requerer fianças de execução ou outras garantias que assegurem a realização das obras até sua conclusão. O montante da garantia variará segundo o tipo e a magnitude das obras, mas deverá ser indicado nos documentos de licitação e deverá ser suficiente para proporcionar adequada proteção à Entidade de Licitação. O montante da garantia deverá assegurar que, em caso de inadimplemento contratual da empreiteira na execução das obras, estas serão completadas sem acréscimo de custos. A vigência da garantia deverá ser superior ao prazo do contrato da obra a fim de abranger um período razoável de garantia. Sendo necessário, poderá ser exigida garantia no caso de contratos de fornecimento de equipamento. Tais garantias poderão consistir na retenção de certa percentagem do pagamento total durante um período de prova.

3.13. Crítérios para avaliação de ofertas. A adjudicação deverá corresponder à oferta mais vantajosa, que é a que inclui fatores que, além do preço, devem ser considerados na comparação das ofertas. Trata-se da "oferta avaliada como a mais baixa". Para selecionar a oferta avaliada como a mais baixa, os documentos de licitação devem estabelecer claramente os fatores, além do preço, que devem ser levados em conta na avaliação, bem como o valor a ser atribuído a cada fator. É preferível que esses fatores sejam expressos em dinheiro ou, no mínimo, em sua ponderação relativa, de acordo com os critérios indicados nos documentos de licitação. É costumeiro levar em conta, entre outros, os seguintes fatores: custos do transporte ao lugar do projeto; calendário de pagamentos; prazo de entrega das obras ou bens; custos operacionais; eficiência e compatibilidade do equipamento; disponibilidade de serviços de manutenção e peças de reposição, e métodos de construção propostos. O peso relativo atribuído a esses fatores deve refletir os custos e benefícios de cada um deles para o projeto. Na avaliação de propostas não serão considerados fatores que não figurem nos documentos de licitação. Não se deverá levar em conta, se houver, o montante do reajuste de preço incluído nas propostas. Os documentos de licitação não poderão impor faixas de preços nem preços máximos ou mínimos aos quais devam ajustar-se as ofertas.

3.14 Erros ou omissões sanáveis. Os documentos de licitação deverão estabelecer uma diferença entre erros ou omissões sanáveis e não sanáveis, tanto para a etapa de pré-qualificação como para a de apresentação de ofertas. Não se deve desqualificar automaticamente um licitante que não tenha apresentado informação completa, quer por omissão involuntária, quer porque o requisito não estava claramente estabelecido nos documentos de licitação. Sempre que se trate de erros ou omissões de natureza sanável, geralmente omissões relacionadas com a verificação de dados ou informação de tipo histórico, deve a Entidade de Licitação permitir que o licitante, a curto prazo, proporcione a informação que falta ou corrija o erro sanável. Contudo, existem certos tipos de erros ou omissões básicas que, por sua gravidade, tradicionalmente são

947
18

considerados como insanáveis. Servem de exemplo: a falta de assinatura da proposta ou de apresentação de determinada garantia. Finalmente, também não se permite que a correção de erros ou omissões seja utilizada pelo proponente para alterar a substância da sua oferta ou para melhorá-la.

3.15 Rejeição de ofertas. Os documentos de licitação deverão dispor que o Mutuário poderá rejeitar todas as ofertas, consoante as diretrizes indicadas no parágrafo 3.43.

3.16 Modelo de contrato. O modelo de contrato entre a Entidade de Licitação e o adjudicatário deverá adequar-se ao tipo de licitação de que se trate. O contrato deverá ser redigido com o objetivo de possibilitar uma distribuição equitativa dos riscos referentes à respectiva operação, de modo a se poder obter o preço mais econômico e uma eficiente execução da operação. O contrato deverá incluir condições gerais e especiais.

(a) **Condições gerais do contrato**

O contrato incluirá condições gerais em que figurem, entre outras, obrigações gerais do empreiteiro ou fornecedor, disposições sobre garantias, indenizações e seguros, cláusulas penais e bonificações, percentagens de retenção de pagamentos, término, adiantamentos e forma e moeda de pagamento. Quando pertinente, as condições gerais também incluirão os deveres e responsabilidades do(s) consultor(es), modificações, verbas adicionais e situações particulares do lugar de realização das obras ou fornecimento de bens, capazes de afetar a construção ou fornecimento de bens. Incluem-se a seguir requisitos especiais referentes a certas cláusulas freqüentemente incluídas nas condições gerais do contrato:

(i) **Despesas financiadas com recursos do Banco, imputáveis ao contrato**

O contrato disporá que o empreiteiro ou fornecedor não efetuará gastos para propósitos do contrato a serem financiados com recursos do Empréstimo no território de um país que não seja elegível para aquisições do Projeto.

(ii) **Pagamentos**

A Entidade de Licitação analisará cuidadosamente qualquer adiantamento ao fornecedor ou empreiteiro para gastos de mobilização que possam ser autorizados uma vez assinado o contrato. Outros adiantamentos passíveis de autorização, tais como materiais a serem entregues no local dos trabalhos, mas ainda não incorporados à obra, deverão ser claramente previstos no contrato.

Quando pertinente, deverão ser indicados os pagamentos que sejam efetuados por trabalhos realizados ou bens entregues, para evitar ofertas excessivamente elevadas em consequência do alto custo de capital de giro do empreiteiro ou fornecedor. A pedido da Entidade de Licitação, o Banco poderá efetuar desembolsos para a aquisição de bens e serviços de construção financiados por conta do Financiamento, mediante: (1) desembolsos diretos ao licitante, na forma de adiantamento ou reembolso de gastos; (2) reembolso aos

fornecedores de bens importados ou aos empreiteiros; e (3) um acordo irrevogável do Banco no sentido de reembolsar um banco comercial que tenha expedido ou confirmado carta de crédito a um fornecedor ou empreiteiro.

(iii) **Cláusulas de reajuste de preços**

Quando pertinente, poderão incluir-se disposições referentes aos reajustes (ascendentes ou descendentes) do preço contratual para os casos em que ocorrerem modificações resultantes da inflação ou deflação da economia, que afetem os principais componentes de custo do contrato, tais como mão-de-obra; materiais e equipamento. As bases para se efetuar esses ajustamentos deverão estar indicadas claramente nos documentos de licitação e no contrato.

(iv) **Percentagens de retenção**

Quando pertinente, os documentos de licitação e o contrato poderão estipular retenções de certa percentagem do preço total, como garantia de cumprimento das obrigações do empreiteiro ou do fornecedor, bem como as condições para sua devolução e pagamento final.

(v) **Cláusulas penais e de bonificação**

contrato deverá incluir cláusulas penais aplicáveis nos casos em que os atrasos na conclusão do projeto resultem em gastos adicionais, perda de receita, perdas de produção ou inconvenientes para o Mutuário. O contrato também poderá estipular o pagamento de uma bonificação ao empreiteiro ou fornecedor pela conclusão do contrato antes do prazo previsto ou pela superação dos critérios mínimos estabelecidos no contrato em matéria de rendimento.

(vi) **Força maior**

Entre as condições gerais do contrato, convêm incluir cláusulas que estipulem que o não cumprimento parcial ou total, por uma das partes, das obrigações que lhe correspondam nos termos do contrato não será considerado como inadimplemento contratual se tiver ocorrido por motivo de força maior (que deverá ser definida nas condições gerais do contrato).

(vii) **Solução de divergências**

Deverão ser incluídas, nas condições do contrato, disposições referentes ao direito aplicável e ao foro para a solução de divergências.

048
N

(b) **Condições especiais do contrato**

As condições especiais do contrato incluem a descrição pormenorizada das obras a serem construídas ou dos bens a serem fornecidos; a fonte de financiamento; requisitos especiais relativos a matérias tais como moedas, pagamento, bonificações por conclusão antecipada; e qualquer modificação que deva ser introduzida nas disposições referentes às condições gerais.

Pré-qualificação e registro de proponentes

3.17 **Âmbito de aplicação. Regra geral.** A Entidade de Licitação utilizará, nas licitações para a execução de obras, o sistema de pré-qualificação ou o registro de proponentes quando se trate de obras civis grandes ou complexas. A Entidade de Licitação também poderá utilizar a pré-qualificação ou o registro de proponentes nos casos de licitações para a aquisição de bens quando o considere procedente.

3.18. **Sistema de dois envelopes.** Salvo disposição em contrário da legislação local, o Banco e a Entidade de Licitação poderão acordar, quando existirem circunstâncias que a critério das partes, o façam aconselhável, a utilização do procedimento de dois envelopes. Tal procedimento deverá estar claramente estabelecido nos documentos que acompanham o ato convocatório. Mediante este procedimento:

(a) todo proponente apresentará, no ato de abertura, dois envelopes fechados, cujo conteúdo será o seguinte:

(i) **Envelope nº 1** - Informação sobre a capacidade financeira, jurídica e técnica das empresas, tais como: solvência financeira, capacidade para contratar, experiência geral e específica, pessoal principal e maquinaria disponível para o projeto, contratos executados, contratos em execução e compromissos e litígios existentes;

(ii) **Envelope nº 2** - A proposta propriamente dita, com a respectiva cotação de preços;

(b) no ato de abertura, a ser realizado em cerimônia pública no dia e hora previstos, serão abertos os Envelopes nº 1 para verificar se os proponentes incluíram os documentos requeridos nas bases da licitação. Se os envelopes não contiverem a documentação requerida, far-se-á constar na ata da sessão tanto esse fato como a informação omitida ou incompleta, devolvendo-se sem abrir aos licitantes os Envelopes nº 2. Completados esses procedimentos, dar-se-á por concluída a primeira cerimônia, permanecendo selados os Envelopes nº 2 dos licitantes que tenham apresentado toda a informação requerida;

(c) com base nessa informação, proceder-se-á à pré-qualificação dos licitadores, dentro dos prazos indicados nas bases de licitação;

(d) concluída e aprovada pelo Banco a pré-qualificação, realizar-se-á a segunda cerimônia pública no lugar, dia e hora previstos no edital. Durante essa cerimônia, serão inicialmente devolvidos, sem abrir, os Envelopes nº 2 das empresas que não tenham sido pré-qualificadas. Em seguida, os envelopes nº 2 das empresas pré-qualificadas serão abertos e proceder-se-á à leitura, em voz alta, do preço de cada proposta, fazendo-se constar na ata tanto os preços como os pormenores mais relevantes das propostas; e

(e) a análise final das propostas e a adjudicação do objeto da licitação serão realizadas dentro dos prazos fixados no ato convocatório da licitação e depois que o Banco haja manifestado sua concordância com o procedimento seguido.

3.19 Registro de proponentes. O registro de proponentes é uma forma de pré-qualificação aceita pelo Banco. Para serem aceitáveis, é necessário que os registros: (i) estejam abertos de forma permanente ou que a abertura, seja para a atualização de dados de empresas registradas, seja para a incorporação de novas empresas, ocorra com frequência; (ii) estejam abertos por motivo de licitações que se realizem para os projetos financiados com empréstimos do Banco; e (iii) não incluam requisitos que dificultem ou impeçam a participação de empresas estrangeiras ou atentem contra o princípio de igualdade dos postulantes.

3.20 Prazo para efetuar a pré-qualificação. A Entidade de Licitação deverá concluir a pré-qualificação dentro de um prazo compatível com o cronograma de investimentos que haja acordado com o Banco.

3.21 Conteúdo do formulário de pré-qualificação ou registro de proponentes. O formulário de pré-qualificação ou registro, conforme o caso, deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

(a) antecedentes legais sobre a constituição, a natureza jurídica e a nacionalidade da empresa proponente. Serão anexadas cópias dos respectivos estatutos e documentos constitutivos. Os antecedentes sobre a nacionalidade da empresa deverão cumprir com os requisitos indicados no inciso 2.08;⁹

(b) antecedentes técnicos da empresa;

(c) situação financeira da empresa;

(d) pessoal e equipamento disponíveis;

(e) experiência em construção, fabricação e instalação de bens ou obras similares às que constituam o objeto da licitação;

⁹ Nos casos em que, numa licitação para aquisição de bens, se proceda a uma pré-qualificação, a informação a que se refere esta alínea mencionará também a origem dos bens, consóante o disposto no parágrafo 2.09.

949
/ 46

- (f) obras que a empresa esteja executando ou compromissos que já tenha assumido;
- (g) declaração de que a empresa conta com pessoal e equipamento suficientes para a execução de forma satisfatória das obras previstas no Projeto e indicação da localização desse pessoal e equipamento; e
- (h) descrição, em termos gerais, dos sistemas que a empresa utilizaria na execução da obra.

3.22 Prazo para a entrega dos formulários. Será dado aos interessados um prazo mínimo de 45 dias corridos, contados a partir da última publicação do edital, para que apresentem o formulário de pré-qualificação ou registro. Este prazo poderá ser reduzido a 30 dias quando a licitação se restringir ao âmbito nacional.

Seleção dos pré-qualificados

3.23 Empresas habilitadas. Só poderão pré-qualificar-se ou inscrever-se no registro de proponentes as empresas que demonstrem capacidade técnica, financeira, jurídica e administrativa para executar as obras, consoante os requerimentos estabelecidos nos documentos de licitação ou nos do registro. Os formulários que revelem defeitos de forma ou erros evidentes poderão ser aceitos, e requerida sua correção, observados os princípios indicados no parágrafo 3.14.

3.24 Relatório técnico. A Entidade de Licitação preparará um relatório técnico sobre as empresas que se apresentaram, indicando tanto as que foram pré-qualificadas ou devidamente qualificadas no registro quanto as que não o foram, e fornecendo as devidas razões. O relatório será enviado ao Banco dentro do menor prazo possível, para que este expresse sua concordância ou suas reservas a respeito do assunto.

3.25 Notificação dos resultados. Aprovado pelo Banco o relatório técnico, as empresas proponentes deverão ser notificadas sobre os resultados, simultaneamente.

3.26 Desqualificações posteriores. A empresa que houver sido pré-qualificada ou registrada não poderá ser desqualificada para a correspondente licitação, a menos que a pré-qualificação ou o registro se tenham baseado em informação errônea apresentada pela empresa ou que hajam ocorrido circunstâncias posteriores à data de pré-qualificação ou registro, que justifiquem tal decisão.

3.27 Vigência da qualificação. Decorrido o prazo de um ano após efetuada uma pré-qualificação ou um registro sem que se haja publicado o edital de licitação, a Entidade de Licitação procederá a uma nova convocação à pré-qualificação ou registro, tanto para admitir novos proponentes como para que as empresas já pré-qualificadas ou registradas atualizem a informação original. O novo edital deverá reunir os requisitos estabelecidos neste Procedimento.

3.28 Falta de proponentes

- (a) Se, em primeira convocação, não resultarem pré-qualificados ou registrados pelo menos dois proponentes, proceder-se-á a uma segunda convocação com a observância do mesmo procedimento utilizado na primeira, a menos que o Banco autorize a realização de uma licitação privada nos termos dispostos na letra (b) seguinte, ou a contratação direta de uma empreiteira ou fornecedor.
- (b) Se, após realizada a segunda convocação, não resultarem pré-qualificadas duas ou mais empresas, a pré-qualificação deverá ser declarada deserta, realizando-se, então, com a prévia aprovação do Banco, uma licitação privada para a qual serão convidadas pelo menos três empresas, incluindo-se a pré-qualificada, se houver.

3.29 Pré-qualificação para várias licitações

- (a) A Entidade de Licitação poderá acordar com o Banco a realização de um só processo de pré-qualificação de proponentes para várias licitações, no caso de prever a realização, durante um curto espaço de tempo, de diversas licitações para a construção de um conjunto de obras da mesma natureza que, devido à sua localização geográfica ou outros fatores que o Banco considere aceitáveis, não se possam efetuar mediante uma só licitação.
- (b) Os empreiteiros pré-qualificados poderão participar, se assim estiver estabelecido nas bases de licitação, de uma ou mais licitações programadas. A Entidade de Licitação poderá requerer, em cada chamada à licitação, que os proponentes atualizem aqueles antecedentes que hajam sofrido alguma variação depois de ocorrida a pré-qualificação e, em especial, demonstrem que a capacidade de execução de cada empreiteiro continua a corresponder à exigida pelas bases de licitação.
- (c) A validade das pré-qualificações para um conjunto de licitações não será superior a um ano.

LICITAÇÃO

Convocação para licitação

- 3.30 Quando tiver sido efetuada uma pré-qualificação. Tendo efetuado uma pré-qualificação, a Entidade de Licitação só enviará ou entregará convites para a apresentação de propostas às empresas que tenham sido pré-qualificadas. Antes de enviar ou entregar os referidos convites, a Entidade de Licitação deverá apresentar para a aprovação do Banco, o texto do convite e, se não o houver feito antes, os documentos de licitação. Nesta etapa já não será necessária a publicação de editais.

950
10

3.31 Quando não tiver sido efetuada pré-qualificação. Não tendo sido efetuada pré-qualificação, observar-se-á, em matéria de publicidade do convite de licitação, o que dispõe o parágrafo 3.03. No que se refere à capacidade dos proponentes para executar a obra ou fornecer os bens de que se tratem, os documentos de licitação deverão indicar claramente os requisitos mínimos que tais proponentes devem reunir. Para tanto, os documentos incluirão um questionário, de conteúdo similar ao do formulário indicado no parágrafo 3.21 deste Capítulo, a ser completado pelos interessados e por estes entregue juntamente com suas respectivas propostas.

Prazos para a apresentação de propostas

3.32 Prazo normal. Para a apresentação de propostas em licitações públicas internacionais deverá ser estabelecido um período de pelo menos 45 dias corridos, contados a partir da data da última publicação do edital de licitação ou da data em que os documentos de licitação sejam colocados à disposição dos possíveis proponentes, a que for mais recente.

3.33 Prazo para obras civis grandes ou complexas. Tratando-se de obras civis grandes ou complexas, os proponentes deverão contar com um prazo mínimo de 90 dias corridos para apresentarem suas propostas.

3.34 Prazo para licitações nacionais. Quando a licitação se restringir ao âmbito nacional, a Entidade de Licitação poderá reduzir o prazo para a apresentação de propostas a até 30 dias corridos.

3.35 Reserva da proposta e dos documentos para a pré-qualificação de proponentes. Os funcionários encarregados do recebimento dos envelopes com o formulário de pré-qualificação ou a proposta deverão certificar-se de que os mesmos estejam devidamente fechados. Os envelopes serão mantidos em lugar seguro até o dia marcado para sua abertura. Uma vez abertos, será vedado extrair fotocópias dos documentos neles contidos. Salvo disposição legal em contrário, após a abertura pública e a leitura do preço das propostas e antes do anúncio da adjudicação, as informações referentes ao exame, tabulação, esclarecimento e avaliação das propostas, ou as recomendações relativas à adjudicação pertinente às mesmas só poderão ser reveladas a funcionários da Entidade de Licitação oficialmente vinculados ao respectivo processo de licitação.

3.36 Modificação ou ampliação dos documentos de licitação. Toda modificação ou ampliação das bases e das especificações da licitação ou da data de apresentação das propostas deverá contar com a concordância prévia do Banco e ser comunicada a todos os interessados que hajam retirado os documentos de licitação. Se, a juízo da Entidade de Licitação ou do Banco, a modificação ou ampliação for substancial, deverão transcorrer pelo menos 30 dias corridos entre a data da comunicação aos interessados e a data de abertura das propostas.

3.37 As consultas não deverão modificar os documentos de licitação. As consultas formuladas pelos interessados à Entidade de Licitação, referentes à interpretação dos documentos de licitação, não poderão ser utilizadas para modificar ou ampliar as bases e

especificações da licitação. As consultas e suas respostas não produzirão efeito suspensivo do prazo de apresentação das propostas.

- 3.38 Oferta única.** A apresentação de uma única proposta no âmbito de uma licitação impedirá a Entidade de Licitação de adjudicar seu objeto, salvo mediante anuência prévia do Banco.
- 3.39 Abertura de propostas.** As propostas deverão ser apresentadas por escrito, em envelopes fechados. Deverão estar assinadas pelos representantes legais dos proponentes e satisfazer os requisitos estabelecidos nos documentos de licitação. Serão abertas em público no dia e hora previstos; o ato de abertura poderá ser assistido pelos representantes dos proponentes e do Banco, que poderão examiná-las; as propostas recebidas fora do prazo fixado para sua apresentação serão devolvidas sem abrir. Serão lidos em voz alta o nome dos proponentes, o preço de cada proposta e o prazo e montante das garantias, bem como qualquer modificação substancial que haja sido apresentada em separado, em prazo tempestivo, mas após a apresentação da proposta principal. Todo esse processo será registrado em ata, a ser assinada pelo representante da Entidade de Licitação e pelos proponentes presentes que desejem fazê-lo.
- 3.40 Esclarecimento de propostas.** A Entidade de Licitação poderá solicitar aos proponentes esclarecimentos a respeito de suas propostas. Os esclarecimentos que sejam solicitados e prestados não poderão alterar a essência da proposta ou o preço da mesma, nem violar o princípio de igualdade entre os proponentes.

Análise e comparação de propostas

- 3.41 Objeto.** A análise e a comparação das propostas determinarão se estas satisfazem os termos e condições estipulados nos documentos de licitação e fixarão o valor de cada proposta, com o objetivo de selecionar o adjudicatário.
- 3.42 Avaliação de propostas.** Na avaliação das propostas levar-se-á em conta o disposto no parágrafo 3.13.
- 3.43 Rejeição de propostas.** As propostas que não se ajustem substancialmente às bases de licitação ou que contenham erros ou omissões insanáveis, segundo os critérios estabelecidos no parágrafo 3.14, serão rejeitadas sem passar pela etapa de avaliação. A Entidade de Licitação, mediante consulta prévia ao Banco, também poderá rejeitar todas as ofertas quando nenhuma delas satisfizer o propósito da licitação ou quando for evidente a inexistência de concorrência ou a existência de conluio. Não se deve rejeitar propostas e convocar nova licitação unicamente por razão de preço, quando este seja apenas ligeiramente superior aos cálculos de custo. Contudo, os Mutuários, mediante consulta prévia ao Banco, poderão rejeitar todas as ofertas se aquelas cujo preço avaliado como o mais baixo forem consideravelmente superiores ao orçamento oficial. Nesses casos, deverá solicitar-se a apresentação de novas propostas pelo menos a todos aqueles que foram inicialmente convidados a apresentá-las, e se deverá conceder prazo suficiente para tal apresentação. As propostas individuais poderão ser rejeitadas quando seu preço

951
24

for tão inferior ao do orçamento oficial que razoavelmente permita prever que o proponente não poderá concluir as obras ou fornecer os bens dentro do prazo previsto e pelo preço oferecido.

- 3.44. Relatório de avaliação das propostas.** A Entidade de licitação preparará um relatório pormenorizado sobre a análise e comparação das propostas, expondo as razões exatas em que se fundamenta a escolha da proposta avaliada como sendo a mais baixa. Este relatório será submetido à consideração do Banco antes da adjudicação do objeto da licitação. Se o Banco determinar que a adjudicação proposta não se ajusta às disposições contidas neste Procedimento, informará imediatamente a Entidade de Licitação a respeito dessa determinação, assinalando as razões em que a mesma se fundamenta. A não ser que as objeções levantadas pelo Banco possam ser sanadas, o contrato não será elegível para fins de financiamento com recursos do Banco. O Banco poderá cancelar o montante do Financiamento que, a seu ver, seja correspondente às despesas declaradas como não-elegíveis.

Adjudicação do objeto da licitação

- 3.45 Concordância do Banco.** O objeto da licitação será adjudicado ao proponente cuja proposta tenha sido avaliada como sendo a mais baixa e se ajuste aos documentos de licitação, uma vez aprovado pelo Banco a minuta de notificação da adjudicação.
- 3.46 Comunicação da adjudicação e assinatura do contrato.** A Entidade de Licitação comunicará o ato de adjudicação a todos os proponentes, no domicílio que hajam assinalado, dentro de três dias úteis contados a partir da adjudicação do objeto da licitação. Efetuada essa notificação, a Entidade de Licitação já não poderá adjudicar a outro proponente ou declarar deserta a licitação, salvo em casos de fraude ou outras ilegalidades ou quando chegarem ao seu conhecimento fatos que eram desconhecidos no momento da pré-qualificação e que pudessem afetar a capacidade do adjudicatário de cumprir o contrato. Enviará, dentro do menor prazo possível, à aprovação do Banco, cópia da minuta de contrato que se propõe formalizar com o adjudicatário. O contrato que for assinado não poderá modificar a proposta do adjudicatário ou os termos e condições estipulados nos documentos de licitação. Aprovada pelo Banco a minuta do contrato, proceder-se-á à sua assinatura e a Entidade de Licitação enviará ao Banco, dentro do menor prazo possível, cópia do contrato assinado. Dentro do mesmo prazo estabelecido para a assinatura do contrato, o adjudicatário entregará à Entidade de Licitação a correspondente garantia de execução.
- 3.47 Modificação da adjudicação.** Se, por qualquer circunstância, o adjudicatário não houver assinado o contrato ou fornecido a correspondente garantia de execução dentro do prazo para tanto fixado, a Entidade de Licitação poderá, sem convocar nova licitação, adjudicá-lo aos demais proponentes na ordem de avaliação das respectivas propostas, respeitadas as condições estabelecidas em cada uma das mesmas.

Licitação deserta

- 3.48 Relatório ao Banco.** Sempre que, por razões justificadas, a Entidade de Licitação resolver declarar deserta a licitação, deverá solicitar a anuência prévia do Banco, para cujo fim enviará um relatório completo que inclua as razões e os elementos de juízo que serviram de base para propor tal medida.
- 3.49 Efeitos da declaração.** Declarada deserta a licitação, a Entidade de Licitação convocará uma segunda licitação com a observância das mesmas disposições deste Procedimento. Se a segunda licitação for declarada deserta, a Entidade de Licitação e o Banco acordarão o procedimento a ser seguido para a compra ou contratação de que se trate.

IV. RESPEITO A DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

- 4.01 Recursos.** As regras aplicáveis às licitações regidas por este Procedimento deverão assegurar a proteção jurídica dos proponentes e permitir a interposição dos recursos que sejam necessários para tornar efetiva tal proteção.
- 4.02 Formulação de protestos.** A Entidade de Licitação não poderá impor condições que impeçam, dificultem ou encareçam a formulação de protestos por parte das empresas participantes de licitações para aquisição de bens ou execução de obras com recursos do Projeto.
- 4.03 Comunicação de protestos.** A Entidade de Licitação compromete-se a comunicar ao Banco, dentro do menor prazo possível, qualquer protesto ou reclamação que receba por escrito das empresas participantes, bem como as contestações que tenham sido formuladas a tais protestos ou reclamações.

V. INOBSERVÂNCIA DESTE PROCEDIMENTO

- 5.01 Conseqüências da inobservância.** O Banco reserva-se o direito de abster-se de financiar qualquer aquisição de bens ou contratação de obras em que, a seu ver, não tenha sido observado o disposto no presente Procedimento.

952
14

ANEXO C

PROCEDIMENTO ALTERNATIVO PARA LICITAÇÕES

Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros - PROMOEX (Fase 1)

Cláusulas Contratuais relacionadas às Novas Políticas de Aquisições do Banco.

Introdução.

Caso a Mutuária exerça a opção, de acordo com o estipulado na Cláusula 4.07 das Disposições Especiais, para que os procedimentos indicados nos Documentos de Políticas do Banco números GN-2349-4 e GN-2350-4, aprovados em 19 de janeiro de 2005 pela Diretoria Executiva do Banco, cujo teor é de seu inteiro conhecimento, sejam aplicados às aquisições de bens, às contratações de obras e à seleção e contratação de serviços de consultoria efetuadas parcial ou totalmente com recursos do Financiamento, será eliminado o inciso (b) do Artigo 6.02 das Normas Gerais e as cláusulas 4.01 e 4.06 das mencionadas Disposições Especiais passarão a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 4.01 Contratação de obras e aquisição de bens. As obras deverão ser contratadas e os bens adquiridos de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2349-4 (“Políticas para a contratação de obras e aquisição de bens financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento”), datado de 19 de janeiro de 2005 (doravante denominado “Políticas de Aquisições”), que a Mutuária declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta cláusula:

(a) Licitação Pública Internacional (LPI): Salvo o disposto no inciso (b) desta Cláusula, as obras deverão ser contratadas e os bens adquiridos de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Aquisições. As disposições dos parágrafos 2.55 e 2.56, e do Apêndice 2 de tais Políticas, sobre a margem de preferência doméstica na comparação de ofertas, serão aplicadas aos bens fabricados no território da Mutuária¹.

(b) Outros Procedimentos de Aquisições. Os seguintes métodos de aquisição poderão ser utilizados para a contratação das obras e aquisição de bens que, segundo o Banco, reúnam os requisitos estabelecidos nas disposições da Seção III das Políticas de Aquisições:

- (i) Licitação Pública Nacional (LPN), para obras cujo custo estimado for inferior ao equivalente a US\$5.000.000 por contrato e para bens cujo custo estimado for inferior ao equivalente a US\$350.000 por contrato, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.3 e 3.4 das Políticas de Aquisições, desde que se apliquem as seguintes disposições: (1) os contratos deverão ser adjudicados à concorrente cuja proposta for avaliada como a mais baixa,

¹ A margem de preferência doméstica se refere apenas a bens adquiridos através de LPI.

sendo tal avaliação baseada no preço e, conforme apropriado, levando em consideração fatores similares àqueles dispostos nos parágrafos 2.51 e 2.52 das referidas Políticas, sempre que a avaliação da proposta for baseada em fatores que possam ser quantificados objetivamente e o procedimento para tal quantificação for indicado no edital de licitação; (2) quando requerido pelo Banco, os editais de licitação deverão ser publicados ao menos por três dias consecutivos em um jornal de grande circulação no país; (3) as disposições nos editais de licitação relacionadas a consórcios entre empresas brasileiras e estrangeiras deverão ser previamente aprovadas pelo Banco em cada caso; (4) para o propósito de aceitação de propostas, os editais de licitação não poderão estabelecer preços mínimos ou máximos, nem faixas de preços; (5) o Órgão Executor não poderá, sem a prévia aprovação do Banco, alterar ordens de compras de modo de aumentar ou diminuir, em mais de 15%, a quantidade de bens e serviços conexos sem uma alteração no preço unitário ou outros termos e condições de venda.

- (ii) Comparação de Preços, para obras cujo custo estimado for inferior ao equivalente a US\$350.000 por contrato, e para bens cujo custo estimado for inferior ao equivalente a US\$100.000, por contrato, de acordo com o disposto no parágrafo 3.5 das Políticas de Aquisições.

(c) Obrigações em matéria de aquisições e contratações. A Mutuária, por intermédio do Órgão Executor, compromete-se a proceder à contratação de obras e à aquisição de bens de acordo com os planos gerais, as especificações técnicas, sociais e ambientais, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição ou a construção e, sendo o caso, as bases específicas e demais documentos necessários para a convocação à pré-qualificação ou à licitação; e, no caso de obras, a obter, antes do início das mesmas, com relação aos imóveis onde estas serão construídas, a posse legal, as servidões ou outros direitos necessários para iniciá-las.

- (d) Revisão pelo Banco das decisões em matéria de aquisições:

- (i) Plano de Aquisições: Antes de efetuar qualquer convocação para pré-qualificação ou licitação, conforme o caso, para a adjudicação de um contrato, a Mutuária, por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar, para revisão e aprovação do Banco, o plano de aquisições proposto para o Programa, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Este plano deverá ser atualizado anualmente durante a execução do Programa, e cada versão atualizada do mesmo deverá ser submetida para revisão e aprovação do Banco. A aquisição de bens e a contratação de obras deverá ser efetuada de acordo com o referido plano de aquisições aprovado pelo Banco e de acordo com o disposto no referido parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições.

- (ii) Revisão *ex-ante*: A menos que o Banco estipule por escrito outro procedimento, os seguintes contratos serão revisados de forma *ex-ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições:
- (A) Até o prazo de 12 (doze) meses contado da data da primeira licitação ou, se não houver licitação, da data da primeira aquisição ou contratação do Programa, todos os contratos para contratação de obras ou aquisição de bens, independentemente de seu montante.
- (B) A partir do prazo de 12 (doze) meses contado da data da primeira licitação ou, se não houver licitação, da data da primeira aquisição ou contratação do Programa, cada contrato para obras cujo custo estimado for equivalente a US\$5.000.000 ou valor maior, e cada contrato para bens cujo custo estimado for equivalente a US\$350.000 ou valor maior. Para tal fim, a Mutuária, por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar ao Banco, conforme o caso, evidência do cumprimento do estipulado no inciso (c) desta cláusula, ou antes da seleção do fornecedor ou do empreiteiro, um relatório sobre a comparação e a avaliação dos orçamentos recebidos; e antes da assinatura do contrato respectivo, evidência do cumprimento do estipulado no inciso (c) desta cláusula e a respectiva minuta do contrato.
- (iii) Revisão *ex-post*: A revisão *ex-post* das aquisições será aplicada a cada contrato não compreendido no subinciso (d)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Para tal fim, a Mutuária, por intermédio do Órgão Executor, deverá manter à disposição do Banco, evidência do cumprimento do estipulado no inciso (c) desta cláusula.

CLAUSULA 4.06 Contratação e seleção de consultores. A seleção e contratação de consultores deverá ser efetuada de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2350-4 (“Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento”), datado de 19 de janeiro de 2005 (doravante denominado “Políticas de Consultores”), que a Mutuária declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta cláusula:

(a) Seleção baseada na qualidade e no preço: Salvo o disposto no inciso (b) desta Cláusula, a seleção e a contratação de consultores deverá ser efetuada de acordo com as disposições da Seção II e dos parágrafos 3.16 a 3.20 das Políticas de Consultores aplicáveis à seleção de consultores baseada na qualidade e no preço. Para efeitos do disposto no parágrafo 2.7 das Políticas de Consultores, a lista curta de consultores cujo custo estimado for inferior ao equivalente a US\$200.000 por contrato poderá estar conformada em sua totalidade por consultores nacionais.

(b) Outros procedimentos de seleção e contratação de consultores. Os seguintes métodos de seleção poderão ser utilizados para a contratação de consultores que o Banco considere que reúnem os requisitos estabelecidos nas Políticas de Consultores:

- (i) Seleção Baseada na Qualidade, para serviços de implantação de rede de informática; estudos; modelos de gestão; assistência técnica; desenvolvimento e implantação de ferramentas; atividades de cooperação e comunicação entre entidades; definição, revisão, simplificação, consolidação, desenvolvimento e implantação de metodologias, normas, processos, sistemas, modelos, aplicativos e planos e sistemas de informação, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 a 3.4 das Políticas de Consultores;
 - (ii) Seleção Baseada no Menor Custo, para serviços de foros técnicos, reuniões e seminários, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.6 das Políticas de Consultores;
 - (iii) Contratação Direta, pelo Órgão Executor e TCs de uma agência especializada para a prestação de apoio técnico exclusivamente nos processos de aquisição de bens e seleção de firmas consultoras ou consultores individuais relacionados com a execução do Programa, ressalvadas as seguintes condições: (i) o Banco deverá aprovar previamente o contrato que será assinado com a agência especializada; (ii) a agência especializada deverá assumir o compromisso de seguir as políticas e procedimentos do Banco sobre aquisições e contratações; (iii) não será permitida a contratação de consultoria para a realização de atividades da rotina de execução do Programa.
- (c) Revisão pelo Banco do processo de seleção de consultores:
- (i) Plano de seleção e contratação: Antes de efetuar qualquer solicitação de propostas aos consultores, a Mutuária, por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar, para revisão e aprovação do Banco, um plano de seleção e contratação de consultores que deverá incluir o custo estimado de cada contrato, a agrupação dos contratos e os critérios de seleção, bem como os procedimentos aplicáveis, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. Este plano deverá ser atualizado anualmente durante a execução do Programa, e cada versão atualizada deverá ser submetida para revisão e aprovação do Banco. A seleção e contratação de consultores serão efetuadas de acordo com o plano de seleção e contratação aprovado pelo Banco e suas atualizações correspondentes.

952
14

- (ii) Revisão *ex-ante*: A menos que o Banco estipule por escrito outro procedimento, os seguintes contratos serão revisados de forma *ex-ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores:
- (A) Até o prazo de 12 (doze) meses contado da data da primeira licitação ou, se não houver licitação, da data da primeira contratação de serviços do Programa, todos os contratos de prestação de serviços com firmas consultoras ou consultores individuais, independentemente de seu montante.
 - (B) A partir do prazo de 12 (doze) meses contado da data da primeira licitação, ou se não houver licitação, da data da primeira contratação de serviços do Programa, os contratos de prestação de serviços com firmas consultoras, cujo custo estimado for equivalente a US\$200.000, ou valor maior.
 - (C) A partir do prazo de doze meses contado da data da primeira licitação, ou se não houver licitação, da data da primeira contratação de serviços do Programa, os contratos de prestação de serviços com consultores individuais, cujo custo estimado for equivalente a US\$50.000, ou valor superior. Para tal fim, a Mutuária, por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar, para consideração e aprovação do Banco, as qualificações e a experiência do consultor selecionado diretamente ou o relatório de comparação das qualificações e a experiência dos candidatos, os termos de referência e as condições de contratação do consultor selecionado. O consultor apenas poderá ser contratado após o Banco ter outorgado sua não-objeção.
- (iii) Revisão *ex-post*: A revisão *ex-post* das contratações será aplicada a cada contrato não compreendido no subinciso (c)(ii) desta cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores.

953
10**Ministério da Fazenda****GABINETE DO MINISTRO**DESPACHO DO MINISTRO
Em 14 de setembro de 2005Processo nº: 10951.001085/2004-90
Interessado: República Federativa do Brasil.

Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$38.600.000,00 (trinta e oito milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento parcial do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros.

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, consolidada e republicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 1999, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e, considerando a autorização contida na Resolução nº 48, de 30 de junho de 2005, do Senado Federal, autorizo a formalização da operação de crédito.

O Tesouro Nacional será representado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em todos os atos relacionados com o desembolso dos recursos do empréstimo para aplicação no Programa, sendo que os encargos contratuais correrão à conta dos recursos orçamentários do mesmo Ministério.

ANTONIO PALOCCI FILHO

**RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
2ª REGIÃO FISCAL****DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 173,
DE 12 DE SETEMBRO DE 2005**

Declara excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições regimentais e de acordo com o disposto nos artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 9.317, de 05 de Dezembro de 1996, com suas alterações posteriores, considerando ainda, o que consta do processo nº 10283.004259/2005-77, declara:

Art. 1º - Excluída do Simples a empresa E M FURTADO MANO, CNPJ nº 00.676.092/0001-24, em virtude de ter sido constatada a situação excludente prevista no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 9.317/1996.

Art. 2º - A exclusão ora declarada surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, em consonância com o disposto no art. 15, inciso IV, da Lei nº 9.317/1996.

Art. 3º - Com relação à esta exclusão, é facultado ao contribuinte, por meio de seu representante legal ou procurador, no prazo de trinta dias, contados da publicação deste ato, manifestar por escrito sua inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, de acordo com o artigo 23, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 355 de 2003, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - Não havendo manifestação no prazo indicado no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

AIRTON ÂNGELO CLAUDINO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 174,
DE 12 DE SETEMBRO DE 2005**

Declara excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições regimentais e de acordo com o disposto nos artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 9.317, de 05 de Dezembro de 1996, com suas alterações posteriores, considerando ainda, o que consta do processo nº 10283.004227/2005-71, declara:

Art. 1º - Excluída do Simples a empresa LOJA SULAMERICANA LTDA., CNPJ nº 63.706.261/0001-41, em virtude de ter sido constatada a situação excludente prevista no artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/1996.

Art. 2º - A exclusão ora declarada surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003, em consonância com o disposto no art. 15 da Lei nº 9.317/1996.

Art. 3º - Com relação à esta exclusão, é facultado ao contribuinte, por meio de seu representante legal ou procurador, no prazo de trinta dias, contados da publicação deste ato, manifestar por escrito sua inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em

Belém-PA, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, de acordo com o artigo 23, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 355 de 2003, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - Não havendo manifestação no prazo indicado no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

AIRTON ÂNGELO CLAUDINO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/Manaus nº 102 de 20 de maio de 2005, publicado no DOU de 23/05/2005, Seção 1, página 17, em referência ao nº do Laudo Constitutivo expedido pela ADA - Agência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional:

Onde se lê: "LAUDO CONSTITUTIVO Nº 190/2004"
Leia-se: "LAUDO CONSTITUTIVO Nº 191/2004"

**4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 14 DE SETEMBRO DE 2005**

Declara o cancelamento da inscrição no CNPJ da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 50, PUBLICADA NO DOU DE 26/04/2005, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no artigo 45 do Código Civil, Arts 1º e 8º da Lei nº 8.934/94 e Art 26, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 200 de 13/09/2002, considerando ainda, o que consta o processo nº 13447.000055/2005-35 resolve declarar:

Art. 1º Cancelada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Firma MIGUEL DE ANDRADE ARAÚJO, CNPJ Nº 09.165.663/001-30, por vício na inscrição, tendo em vista, a referida firma não ter registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba, portanto, inexistente de direito, conforme registros constantes no processo acima citado;

Art. 2º Torna sem efeito o CNPJ na data de sua inscrição (10/05/1977).

RAIMUNDO FRANCISCO DE FIGUEIREDO

**5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111,
DE 13 DE SETEMBRO DE 2005**

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 250 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 04 de março de 2005, e com base no art. 34, inciso III, combinado com o art. 41, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 568, de 08/09/2005, declara:

INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
01.654.214/0001-44	MARCA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	10580.004851/2001-91

EDILSON CÍCERO LAGE DE MAGALHÃES

**6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 9 DE SETEMBRO DE 2005**

Inscribe o contribuinte no Registro Especial destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 30, de 25 de fevereiro de 2005, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 04 de março de 2003, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, alterada pela IN SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, declara:

Art. 1º - Considerando o que consta no processo nº 10665.001021/2005-03, conceder à pessoa jurídica Gráfica e Editora Rosah, situada à Avenida Antônio Neto, nº 2.551, Bairro Manoel Valinhos, em Divinópolis/MG, portadora do CNPJ 07.472.309/0001-23, o Registro Especial nº GP-0610740, como Gráfica para a operação com papel destinado à edição de jornais, livros e periódicos.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO RIBEIRO MOSSO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 14 DE SETEMBRO DE 2005**

Expedida inscrição no CNPJ na situação de inapta

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 259, de 24 de agosto de 2001 e com base nos artigos 81 e 82 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, e artigo 43 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 568, de 08 de setembro de 2005, e considerando o que consta no processo administrativo de representação fiscal nº 10665.003721/2005-72, resolve:

Art. 1º Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ número 03.316.634/0001-46, em nome de FACOUNT TRANSPORTES LTDA, tendo em vista esta pessoa jurídica ter sido considerada inexistente de fato, enquadrando-se no inciso II, do artigo 41 da Instrução Normativa acima mencionada.

Art. 2º Declarar tributariamente ineficazes os documentos emitidos por esta pessoa jurídica, a partir de publicação, no Diário Oficial da União, deste Ato Declaratório Executivo, de acordo com o artigo 48 parágrafo 3o, inciso III da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO RIBEIRO MOSSO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 13 DE SETEMBRO DE 2005**

Exclusão, de ofício, de pessoa jurídica do Simples.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 4 de março de 2005 e com base no inciso I do artigo 14, parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 9.317/96, e inciso I e parágrafo único do artigo 23 da IN/SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, declara:

Art. 1º - Excluída da opção pela sistemática de pagamento dos impostos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, a pessoa jurídica CENTRO DE PRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA, CNPJ 66.474.001646/2005-45, por incorrer, no ano de 2001, em hipótese prevista no inciso II do artigo 9º da Lei 9.317/96 e não cumprir o determinado no artigo 13, inciso II, alínea a, do mesmo Diploma Legal, conforme informações contidas no Processo Administrativo nº 10640.001646/2005-45.

Art. 2º - A exclusão sumo efeito desde 1º de janeiro de 2002, nos termos do inciso IV, artigo 15 da mesma Lei, e artigo 24, inciso IV da IN/SRF nº 355/2003.

Art. 3º - Poderá ser apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, nos termos da Portaria MF nº 259/2001, art. 203. Não havendo manifestação neste prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Substituta

**8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL****ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS
DE 12 DE SETEMBRO DE 2005**

Cancela inscrição no Regime Especial aplicável a estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, da Portaria Defis/SPO nº 11, de 12 de janeiro de 2.005, publicado no Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2.005, considerando o disposto na IN-SRF 71, de 24 de agosto de 2001, alterada pela IN-SRF 101 de 21 de dezembro de 2001, declara:

**Ministério da Fazenda**
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
NO MATO GROSSO DO SUL
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 4/2005

Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de veículos para atender as necessidades da PFN PSFNMS Total de Itens Licitados: 00002 . Edital: 16/09/2005 de 08h00 às 11h00 e de 14h às 17h00. Endereço: Rua da Liberdade, 623 - Sta Dorothea - CAMPO GRANDE - MS. Entrega das Propostas: a partir de 16/09/2005 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br . Abertura das Propostas: 28/09/2005 às 10h00 site www.comprasnet.gov.br

JOSUE ALFREDO
Pregoeiro

(SIDEC - 15/09/2005)

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
EM PERNAMBUCO
RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 7/2005

Tomo público aos interessados, que a licitação em epígrafe, foi adjudicada em favor da empresa FRIOMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA.

FERNANDO ANTONIO DE FARIAS
Pregoeiro

(SIDEC - 15/09/2005) 170055-00001-2005NE900019

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
EM RORAIMA
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 9/2005

Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição, com a instalação, de material permanente (poltrona, banco longitudinal, cadeira, estante em aço), para atender as necessidades da GRA/RR. Total de Itens Licitados: 00005 . Edital: 16/09/2005 de 08h00 às 12h00 e de 14h às 17h30 . Endereço: Avenida João Pereira de Melo, nº 328 Centro - BOA VISTA - RR. Entrega das Propostas: a partir de 16/09/2005 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br . Abertura das Propostas: 28/09/2005 às 09h00 site www.comprasnet.gov.br . Informações Gerais: O Edital se encontra disponível, na internet, no site www.comprasnet.gov.br

FRANCISCO ANDRÉ NETO
Pregoeiro

(SIDEC - 15/09/2005) 170347-00001-2005NE900005

GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
NO RIO DE JANEIRO
AVISO DE ALTERAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2005

Comunicamos que o edital da licitação supra citada, publicada no D.O. de 13/09/2005 foi alterado. Objeto: Contratação de pessoa jurídica com experiência em obras de construção civil, através de execução indireta, por empreitada por preço global, para reforma e ampliação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Nova Frigurgo/RJ Novo Edital: 16/09/2005 das 10h00 às 12h00 e 13h00 às 17h00 . Endereço: Av. Presidente Antonio Carlos, 375 Sala 1.108 Castelo - RIO DE JANEIRO - RJ. Entrega das Propostas: 07/10/2005 às 10h00. Endereço: Avenida Presidente Antonio Carlos, 375 Sala 1.111 Castelo - RIO DE JANEIRO - RJ.

SIDDHARTA PEREIRA PINTO
Gerente Regional

(SIDEC - 15/09/2005) 170114-00001-2005NE900167

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
EXTRATO DE CONTRATO Nº 1628/OC-BR

ESPÉCIE: Contrato de Empréstimo Externo. FINALIDADE: Financiamento, parcial, do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros - PROMOX (fase I). PARTES: A República Federativa do Brasil (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a participação dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios), como Mutuária; e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, como Mutuante. PROCESSO Nº: 10951.001085/2004-90. VALOR: US\$ 38.600.000,00 (trinta e oito milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal. DATA DE CELEBRAÇÃO: 14 de setembro de 2005. REPRESENTANTES: Pela União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO; pelo Banco, os seus Sub-Representantes, JORGE LUIS LESTANI; e , como testemunha, o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, PAULO BERNARDO SILVA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1123/OC-BR
ESPÉCIE: Alteração (extensão do prazo final de desembolso) Contratual do Empréstimo nº 1123/OC-BR, celebrado em 27 de julho de 1999, relativo ao Programa de Integração e Participação do Poder Legislativo - Interlegis. PARTES: a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. PROCESSO Nº: 10951.000529/98-24. DATA DA CELEBRAÇÃO: 14 de setembro de 2005. REPRESENTANTES: Pela República Federativa do Brasil, a Procuradora da Fazenda Nacional, SUELY DIB DE SOUSA E SILVA; Pelo BID, seu Representante no Brasil, WALDEMAR WIRSIG.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EXTRATO DE CONVÊNIO

1. NATUREZA: Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Receita Federal do Brasil - RFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, órgão do Ministério da Fazenda, e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, CNPJ nº 00.375.972/0001-60, Autarquia Federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.
2. OBJETO: Assunção pela Receita Federal do Brasil das atividades de arrecadação, fiscalização, cobrança, lançamento e normalização do recolhimento da contribuição Industrial Rural e Adicional a Contribuição Previdenciária, instituído pelo Decreto Lei nº. 1.146, de 31 de dezembro de 1970, inclusive o contencioso administrativo-fiscal na esfera de sua competência.
3. DATA DE VIGÊNCIA: O presente convênio vigorará a partir de sua assinatura, por prazo indeterminado.
4. DATA DA ASSINATURA: 15 de agosto de 2005.
5. NOME DOS SIGNATÁRIOS: Pela Receita Federal do Brasil, Sr. Jorge Antônio Deher Rachid - CPF nº 637.985.907-10 - Secretário da RFB e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Sr. Rolf Hackbart - CPF nº 266.471.760-04 - Presidente do INCRA.

COORDENAÇÃO-GERAL DE PROGRAMAÇÃO
E LOGÍSTICA
EXTRATO DE CONTRATO Nº 3018/2005

Nº Processo: 101166008483200574. Contratante: MINISTERIO DA FAZENDA. CNPJ Contratado: 54526082000484. Contratado: ITAU-TEC PHILCO SA GRUPO ITAU-TEC PHILCO. Objeto: Aquisição de 1.641 estações de trabalho(microcomputadores) para a SRRF 1º RF. Fundamento Legal: Lei 8.666/93 Vigência: 26/08/2005 a 20/11/2009. Valor Total: R\$4.428.993,36. Fonte: 332000000 - 2005NE900277. Data de Assinatura: 26/08/2005.

(SIDEC - 15/09/2005) 170010-00001-2005NE900026

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PALMAS
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 3/2005

Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços telefônicos dixo comutado, modalidade STFC local, conformecimento de de serviço de PABX, e serviço de telefonia longa distância nacional, para atendimentos as necessidades da Delegacia da Receita Federal em Palmas e unidades jurisdicionadas. Total de Itens Licitados: 00002 . Edital: 16/09/2005 de 08h30 às 11h30 e de 14h às 17h00 . Endereço: Quadra 202 norte - conjunto 03 - Lotes 05/06 - Avenida LO 04, Centro - PALMAS - TO . Entrega das Propostas: a partir de 16/09/2005 às 08h30 no site www.comprasnet.gov.br . Abertura das Propostas: 29/09/2005 às 15h00 site www.comprasnet.gov.br

MARIO ABILIO BURATI
Pregoeiro

(SIDEC - 15/09/2005) 170010-00001-2005NE900026

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELÉM
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 9/2005

Número do Contrato: 2/2002. Nº Processo: 10280004865200199. Contratante: MINISTERIO DA FAZENDA. CNPJ Contratado: 01627086000140. Contratado: SERVITRAN SERVICOS ESPECIALIZADOSLTDA. Objeto: Alterar a clausula quinta do contrato original, que dispõe sobre o preço, com fulcro no que reza o paragrafo

primeiro de masma cláu-sula - DA REPACTUAÇÃO DO CONTRATO. Fundamento Legal: lei 8666/93 Vigência: 01/07/2005 a 31/12/2005. Valor Total: R\$74.800,38. Fonte: 132000000 - 2005NE900017. Data de Assinatura: 01/07/2005.

(SIDEC - 15/09/2005) 170010-00001-2005NE900026

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARABÁ
EXTRATO DE CONTRATO Nº 3/2005

Nº Processo: 10218000500200491. Contratante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EMMARABA-PA. CNPJ Contratado: 34028316001851. Contratado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Objeto: Contratação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, para prestação do serviço de SERCA para DRFB/Marabá e suas unidades jurisdicionadas. Fundamento Legal: Artigo 25, Caput, da Lei 8.666/93 Vigência: 02/05/2005 a 01/05/2006. Valor Total: R\$9.000,00. Fonte: 132000000 - 2005NE900145. Data de Assinatura: 02/05/2005.

(SIDEC - 15/09/2005) 170010-00001-2005NE900026

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARACAJU
EXTRATO DE RESCISÃO

CONTRATO Nº 3/2001
Nº Processo: 105100031110017. Contratante: MINISTERIO DA FAZENDA. CNPJ Contratado: 34028316003200. Contratado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Objeto: Rescisão amigável do contrato DRFAJU nº 003/2001, cujo objeto é a prestação dos serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada. Fundamento Legal: Art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Data de Rescisão: 01/09/2005.

(SIDEC - 15/09/2005) 170010-00001-2005NE900026

6ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO
NEVES
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2005

Número do Contrato: 4/2004. Nº Processo: 10611000862200430. Contratante: MINISTERIO DA FAZENDA. CNPJ Contratado: 6659652000134. Contratado: UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA. Objeto: Modificação da Clausula Terceira do contrato original, que passa a vigorar com a seguinte redação: a contratante pagará à contratada, pela prestação dos serviços, o preço de R\$ 9.088,60 (nove mil e oitenta e oito reais e sessenta centavos). A contratante reconhece a diferença decorrente do aumento do preço, no valor de R\$ 4.155,20 (quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), desde janeiro até julho. Fundamento Legal: Lei 8.666/93 Vigência: 16/09/2005 a 31/12/2005. Valor Total: R\$7.123,20. Fonte: 158000000 - 2005NE900082. Data de Assinatura: 08/08/2005.

(SIDEC - 15/09/2005) 170010-00001-2005NE900026

AVISO DE ANULAÇÃO
PREGÃO Nº 6/2005

Fica anulada a licitação supracitada, referente ao processo Nº 1061100121200592 . Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de pessoa jurídica para pintura, recuperação de calhas e revisão de tomadas e luminárias do depósito de mercadorias apreendidas.

CARLOS FREDERICO SOUZA AVELINO
Presidente Comissão de Licitação

(SIDEC - 15/09/2005) 170010-00001-2005NE900026

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇU
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 40, DE 13 DE SETEMBRO
DE 2005

Pelo presente EDITAL, na forma do artigo 23, inciso III do Decreto nº 70.235/72, e em conformidade com o disposto nos artigos 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/99, por não ter sido encontrada no endereço fornecido à esta Secretaria da Receita Federal, nem seus sócios de direito, como também seu responsável de fato perante à SRF nos endereços fornecidos à esta Secretaria da Receita Federal, ficam a empresa, seus sócios de direito e o responsável de fato da empresa infra-identificada, CIENTIFICADOS, do Auto de Infração inserto no processo administrativo fiscal de nº 10.735.0025640/2005-69, e INTIMADOS, para no prazo de 30 (trinta) dias contados após o 15º (décimo quinto) de sua publicação, efetuar os pagamentos dos débitos constantes do referido processo administrativo, ou apresentar impugnação à exigência fiscal, nos termos dos artigos 15, 16 e 17 do Decreto 70.235/72, alterado pelo artigo 1º da Lei 8.748/93, dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro. Identificação do Intimado